



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 8ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**13/05/2015
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Edison Lobão

Vice-Presidente: Senadora Maria do Carmo Alves



Comissão de Assuntos Sociais

**8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/05/2015.**

8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	SCD 6/2015 - Não Terminativo -	SEN. MARCELO CRIVELLA	11
2	PLS 175/2008 - Não Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	25
3	PLC 52/2011 - Terminativo -	SEN. MARCELO CRIVELLA	38
4	PLS 74/2011 - Terminativo -	SEN. REGINA SOUSA	57
5	PLS 218/2011 - Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	69
6	PLS 130/2012 - Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	80

7	PLS 355/2013 - Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	94
8	PLS 39/2014 - Terminativo -	SEN. WALDEMIR MOKA	110
9	PLS 286/2014 - Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	145
10	PLS 8/2015 - Terminativo -	SEN. OTTO ALENCAR	159

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

VICE-PRESIDENTE: Senadora Maria do Carmo Alves

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)			
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 VAGO(18)	
Paulo Rocha(PT)	PA (61) 3303-3800	2 Gleisi Hoffmann(PT)	PR (61) 3303-6271
Paulo Paim(PT)(18)	RS (61) 3303-5227/5232	3 José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 /6391
Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050	4 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	5 Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083	6 Benedito de Lira(PP)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)			
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	1 Raimundo Lira(PMDB)	PB (61) 3303.6747
Sérgio Petecão(PSD)(17)	AC (61) 3303-6706 a 6713	2 Garibaldi Alves Filho(PMDB)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768	3 Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Dário Berger(PMDB)	SC (61) 3303-5947 a 5951	4 Rose de Freitas(PMDB)(13)(17)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Edison Lobão(PMDB)(13)	MA (61) 3303-2311 a 2313	5 Marta Suplicy(S/PARTIDO)(19)	SP (61) 3303-6510
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-1464 e 1467	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055	1 Wilder Moraes(DEM)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Lúcia Vânia(PSDB)	GO (61) 3303-2035/2844	2 VAGO(12)(15)	
VAGO		3 VAGO	
VAGO		4 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)			
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
Roberto Rocha(PSB)(16)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	2 Romário(PSB)(16)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Marcelo Crivella(PR)B	RJ (61) 3303-5225/5730	1 Vicentinho Alves(PR)(8)(9)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Elmano Férrer(PTB)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	2 VAGO	
Eduardo Amorim(PSC)(9)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	3 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Marcelo Crivella e Elmano Férrer foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Amorim, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CAS (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CAS (Of. 04/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha, Marta Suplicy, Regina Sousa e Angela Portela como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Walter Pinheiro e Fátima Bezerra como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CAS (Of. 7/2015-GLDBAG).
- (4) Em 25.02.2015, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular; e o Senador Wilder Moraes, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAS (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) A partir de 25.02.2015, o Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia e o Bloco Parlamentar União e Força compartilham as vagas de terceiro titular e terceiro suplente.
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Lúcia Vânia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAS (Of. 15/2015-GLPSDB).
- (7) Em 02.03.2015, a Senadora Ana Amélia foi designada membro titular e o Senador Benedito de Lira membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CAS (Mem. 25 e 26/2015-GLDPP).
- (8) Em 03.03.2015, o Senador Vicentinho Alves foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 11/2015-BLUFOR).
- (9) Em 03.03.2015, o Senador Eduardo Amorim deixou a suplência e foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of.10/2015-BLUFOR).
- (10) Em 04.03.2015, os Senadores João Alberto Souza, Rose de Freitas, Waldemir Moka, Dário Berger, Sérgio Petecão e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Raimundo Lira, Garibaldi Alves Filho, Romero Jucá, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CAS (Of. 010/2015-GLPMDB).
- (11) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 14/2015-GLDBAG).
- (12) Em 06.03.2015, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 47/2015-GLPSDB).
- (13) Em 12.03.2015, o Senador Edison Lobão foi designado membro titular em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 53/2015-GLPMDB).
- (14) Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Edison Lobão e Maria do Carmo Alves, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2015-CAS).
- (15) Em 18.03.2015, o Senador Tasso Jereissati deixou de integrar, como suplente, a CAS (Of. 80/2015-GLPSDB).

- (16) Em 14.04.2015, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Romário, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 47/2015-GLBSD).
- (17) Em 14.04.2015, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria, em substituição à Senadora Rose de Freitas, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 119/2015-GLPMDB).
- (18) Em 05.05.2015, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy, que deixou de compor a Comissão (Of. 61/2015-GLDBAG).
- (19) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 143/2015-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÃO
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33034608
FAX: 3303 3652

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033515
E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 13 de maio de 2015
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA
8ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 6, de 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Disc Jockey - DJ Profissional.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Marcelo Crivella

Relatório: Pela rejeição do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2015, e pela manutenção do texto do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2010, aprovado pelo Senado Federal.

Observações:

- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Texto inicial](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 175, de 2008

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2008.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.*

- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, de 2011

- Terminativo -

Dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda nos programas oficiais de produção de moradia, alterando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Autoria: Deputada Íris de Araújo

Relatoria: Senador Marcelo Crivella

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 08.12.2011, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CDH.
- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)
[Parecer aprovado na comissão \(CDH\)](#)
[Subemenda \(CAS\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, de 2011****- Terminativo -**

Acrescenta alínea c ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alínea c ao inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o artesão como segurado especial da Previdência Social.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatoria: Senador José Pimentel (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2011.

Observações:

- Em 22.04.2015, a Presidência designa Relatora “ad hoc” a Senadora Regina Sousa, em substituição ao Senador José Pimentel.
- Lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.*
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 218, de 2011****- Terminativo -**

Dispõe sobre o empregador arcar com os custos advindos de planos ou seguros de saúde para seus empregados.

Autoria: Senador Eunício Oliveira

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2011.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 130, de 2012****- Terminativo -**

Altera o art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para limitar a jornada de trabalho dos empregados rurais, a quarenta horas semanais, e dá outras providências.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2012.

Observações:

- Em 06.02.2014, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária aprovou Parecer contrário ao Projeto.

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CRA\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 355, de 2013

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para determinar que o paciente inscrito há longo tempo na lista única de espera e receba atenção prioritária e seja objeto de critérios diferenciados de alocação e distribuição e para responsabilizar o Ministério da Saúde pela segurança e confiabilidade da lista única nacional.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2013.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a obrigatoriedade de reserva de vaga e espaço para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 07.05.2014, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CCJ.
- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.
- Votação nominal.

Textos da pauta:[Relatório \(CAS\)](#)[Avulso da matéria](#)[Parecer aprovado na comissão \(CCJ\)](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 286, de 2014****- Terminativo -**

Acrescenta o art. 63-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para instituir o auxílio doença parental.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2014.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:[Relatório \(CAS\)](#)[Avulso da matéria](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, de 2015****- Terminativo -**

Acrescenta §3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para determinar que as embalagens de bebidas açucaradas contenham advertência sobre aos malefícios que o consumo abusivo dessas bebidas.

Autoria: Senador José Medeiros

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2015.

Observações:

- Em 29.04.2015, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.
- Votação nominal.

Textos da pauta:[Relatório \(CAS\)](#)[Avulso da matéria](#)

1

PARECER Nº , DE 2015

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, sobre o **Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2015**, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 322, de 2010, do Senador Sérgio Zambiasi, que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de Disc Jockey - DJ*.

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer, acerca da Emenda (Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2015) apresentada pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 322, de 2010, do Senador Sérgio Zambiasi, que altera vários artigos da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões, para nela incluir as categorias de DJ ou Profissional de Cabine de Som (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey).

Nos termos do projeto iniciado no Senado Federal, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ é o profissional que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo de seu conteúdo,

executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletromecânicos, eletrônicos, ou outro meio de reprodução; o Produtor DJ, por seu turno, é o profissional que manipula obras fonográficas impressas ou não, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

O projeto estabelece que o exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ e de Produtor DJ requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o qual terá validade em todo o território nacional.

Ainda de acordo com a proposição, para o registro do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ e do Produtor DJ, será necessária a apresentação de certificado de curso profissionalizante de DJ (disc-jockey).

Contudo, ficam dispensados de cumprir essa e as outras exigências já inscritas no art. 7º da Lei 6.533, de 1978, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ e o Produtor DJ estrangeiros, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de sessenta dias.

Também de acordo com o projeto, a cláusula de exclusividade não impedirá o Artista, o Técnico em Espetáculos de Diversões, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ e o Produtor DJ de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro lugar e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.

O projeto autoriza o empregador a utilizar o trabalho de profissional mediante nota contratual, para substituição de Artista, Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey), ou para prestação de serviço eventual, por prazo não superior a sete dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos sessenta dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

Além de fixar a jornada de trabalho desses profissionais em seis horas diárias e trinta horas semanais, o projeto dispõe que, na realização de eventos com a utilização de profissionais estrangeiros, deverá haver, obrigatoriamente, a participação de, pelo menos, setenta por cento de profissionais brasileiros.

Ao justificar o projeto, o autor da iniciativa informa ter encampado proposta apresentada em outra legislatura pelo Senador Romeu Tuma (PLS nº 740, de 2007), que obteve o aval do Senado e da Câmara, mas foi vetado pelo Presidente da República à época, circunstância que não prejudica sua apreciação neste momento.

Aprovado no âmbito das Comissões do Senado Federal a matéria foi a Câmara dos Deputados, onde foi também aprovada nos termos de emenda substitutiva, apresentada pelo Deputado Vicentinho, que optou por ordenar as alterações em lei autônoma, fora do âmbito da Lei nº 6.533, de 1978.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I e XII, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) emitir parecer sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2015, oferecido ao PLS nº 322, de 2010, que trata da regulamentação de profissões inseridas no âmbito da diversão e dos espetáculos públicos e das criações artísticas.

Vale dizer que as proposições destinadas à regulamentação de profissões inserem-se no campo do Direito do Trabalho, estando sujeitas ao exercício da competência privativa da União e às disposições do Congresso Nacional, nos termos do inciso I do art. 22 e do caput dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal. Conclui-se, portanto, que o projeto sob exame não contém vício de iniciativa.

Nesta fase legislativa não se permite mais alterações de mérito às proposições, devendo o parecer concluir pela aprovação do projeto de lei na forma em que foi aprovado no Senado, ou o Substitutivo da Câmara, considerado o seu todo, ou partes dele, nos termos do art. 285 a 287 do Regimento Interno do Senado Federal.

Assim, após análise da matéria, optamos por manter o Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2010, rejeitado o Substitutivo da Câmara dos Deputados.

Inicialmente o PLS 322, de 2010, na sua redação final, harmoniza-se com a forma preconizada no art. 12, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona,

pois não se justifica uma lei autônoma para tratar de apenas uma atividade profissional do espectro artístico.

No tocante ao mérito, impõe-se ressaltar que as atividades profissionais de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e de Produtor DJ (disc-jockey) deixaram de ser secundárias há vários anos, tornando-se preeminentes na sociedade atual, tanto pela criatividade quanto pelo profissionalismo que envolvem.

Estima-se, hoje, que mais de um milhão de disc-jockeys atuam à margem da legislação, como autônomos, nos diversos meios de espetáculos de diversão ao público, animando número incalculável de pessoas.

Ora, se os artistas já têm sua profissão regulamentada, é hora de atribuir a esses profissionais tratamento isonômico, com o fito de assegurar-lhes direitos comuns aos trabalhadores, evitando lides judiciais, que – na situação deles – seria de difícil efetividade, dada a característica de sua atividade.

Vale dizer que a atuação desses profissionais certamente auxiliará aspectos tecnológicos da educação, mormente da educação a distância, tornando-se ferramenta útil para o desenvolvimento da educação nacional como um todo.

Entendemos que o Congresso Nacional já tem posição sobre a matéria, pois ele aprovou o PLS nº 740, de 2007, de autoria do Senador Romeu Tuma, fonte declarada de inspiração para a iniciativa agora apresentada pelo Senador Sérgio Zambiasi, um dos mais experientes e competentes comunicadores do País.

O Substitutivo da Câmara praticamente repete o PLS nº 322, de 2010, com alterações mais restritivas a atividade profissional, como a que exige a formação com carga mínima de 800 (oitocentas) horas aula, o que irá restringir o mercado de trabalho aos atuais DJs.

Não há sentido nenhum se exigir de um DJ formação que equivale à carga horária exigida, por exemplo, para duas e meia especializações lato sensu, em nível de pós-graduação, que atualmente é de 360 (trezentos e sessenta) horas aula.

Inclui, também, dispositivos que tratam de insalubridade, Programa Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, e Norma Regulamentadora nº 7, do Ministério do Trabalho e Emprego, que são afeitas à relação de trabalho e ao ambiente de trabalho e não a uma atividade profissional

específica, sendo inoportuno o tratamento dos temas no âmbito desta proposição.

Assim, por estar em conformidade com as regras do processo legislativo, e por preservar a liberdade de trabalho preconizada no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, é que a proposição original atende mais aos interesses dos DJs e da sociedade em geral.

III - VOTO

Em face das razões expostas, votamos pela **rejeição do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2015** e, conseqüentemente do **encaminhamento do Projeto** de Lei do Senado (PLS) nº 322, de 2010 **à sanção**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.265-B de 2012 do Senado Federal (PLS Nº 322/2010 na Casa de origem), que altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de *DJ* ou Profissional de Cabine de Som *DJ* (*disc jockey*) e Produtor *DJ* (*disc jockey*).

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de *Disc Jockey* - *DJ* Profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O exercício da profissão de *DJ* (*disc jockey*) Profissional é regulado por esta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como *DJ* Profissional o obreiro que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo seu conteúdo, executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletromecânicos ou eletrônicos ou por outro meio de reprodução, bem como aquele que manipula obras fonográficas, impressas ou não, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

§ 1º O profissional referido no *caput* deste artigo também atua na apresentação de obras para o público.

§ 2º As novas denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades do *DJ* profissional constarão do regulamento desta Lei.

Art. 3º É livre a criação interpretativa do *DJ* profissional, respeitado o texto da obra.

Art. 4º Nenhum *DJ* profissional será obrigado a interpretar ou participar de trabalho que ponha em risco sua integridade física ou moral.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA A PROFISSÃO DE *DJ* PROFISSIONAL

Art. 5º O exercício da profissão de que trata este Capítulo é condicionado à conclusão e devida aprovação em Curso Técnico de Formação e Capacitação Profissional, em instituições de ensino devidamente credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação - ME, com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas-aula.

Parágrafo único. Ficará dispensado do cumprimento do disposto neste artigo o profissional que comprovar que, antes da publicação desta Lei, já exercia profissionalmente, de forma ininterrupta e regularmente a profissão de *DJ* Profissional por, pelo menos, 5 (cinco) anos.

Art. 6º Para se matricular no curso previsto no *caput* do art. 5º, o interessado deverá comprovar, concomitantemente, o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - idade mínima de 16 (dezesseis) anos completos;

II - ensino médio completo ou em curso;

III - ser cidadão brasileiro nato ou naturalizado.

Art. 7º Com a diplomação do Curso Técnico citado no *caput* do art. 5º, o trabalhador requererá o seu registro profissional à Superintendência Regional do Trabalho de sua região, o qual terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. Na hipótese do disposto no parágrafo único do art. 5º, o profissional deverá comprovar perante a Superintendência Regional do Trabalho de sua região o regular exercício no ato do requerimento de seu registro profissional.

Art. 8º Fica dispensado do cumprimento do disposto nos arts. 5º a 7º o *DJ* profissional estrangeiro, desde que a sua permanência no território nacional não ultrapasse 60 (sessenta) dias.

Art. 9º O *DJ* profissional pode ser contratado para atuar em eventos específicos, mediante contrato de prestação de serviços eventuais, firmado por escrito entre o contratante e o profissional.

§ 1º A contratação eventual tem duração máxima de 7 (sete) dias consecutivos, vedada a renovação automática.

§ 2º É proibida a contratação da prestação de serviços eventuais do mesmo profissional no período de 60 (sessenta) dias do termo final do contrato previsto no § 1º.

§ 3º A contratação por prazo superior ao previsto no § 1º ou em desacordo com o previsto no § 2º deste artigo configura contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Art. 10. O empregador pode contratar *DJ* profissional por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º O *DJ* profissional pode, inexistindo incompatibilidade de horários, firmar mais de um contrato de trabalho ou prestação autônoma de serviços.

§ 2º É nula de pleno direito qualquer cláusula de exclusividade do contrato de trabalho indeterminado ou determinado ou ainda na hipótese de contratação na forma do art. 9º desta Lei.

Art. 11. A duração normal do trabalho do *DJ* profissional não excederá 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º Considera-se como tempo de trabalho o período de execução ou apresentação perante o público, bem como o tempo necessário de preparação, nele incluídos ensaios, pesquisas, estudos, atividades de promoção e de divulgação, bem como as atividades de finalização da apresentação.

§ 2º No transcurso da jornada normal de trabalho é assegurado intervalo para refeição e descanso de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) minutos.

§ 3º Caso a jornada de trabalho exceda a duração normal, é garantido ao *DJ* profissional pelo menos 1 (uma) hora de intervalo para repouso e alimentação.

§ 4º Horas suplementares acrescidas à jornada de trabalho serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 5º O descumprimento dos intervalos previstos nos §§ 2º e 3º gera remuneração ao trabalhador nos moldes previstos no § 4º, sem prejuízos de punições administrativas por parte da autoridade competente.

Art. 12. O *DJ* profissional que prestar comprovadamente serviços em condições insalubres ou

perigosas faz jus à percepção do adicional respectivo e à tutela específica das normas regulamentadoras.

Art. 13. É obrigatório por parte dos empregadores, qualquer que seja a modalidade da contratação na forma dos arts. 9º e 10 desta Lei, elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, na forma da NR-7.

Art. 14. Aplicam-se às omissões desta Lei, no que couber, os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente

2

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175,
de 2008, do Senador ALVARO DIAS, que *altera
a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para
dar à participação dos trabalhadores nos lucros
ou resultados das empresas o mesmo tratamento
fiscal dado à distribuição dos lucros ou
dividendos aos sócios ou acionistas.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2008, de autoria do Senador ALVARO DIAS, que visa a alterar a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos seus sócios ou acionistas.

O art. 1º altera o § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, para determinar que à participação dos trabalhadores nos lucros das empresas deverão aplicar-se as regras do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que estabelece:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real,

presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

O art. 2º contém medidas de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por sua vez, o art. 3º é cláusula de vigência, estabelecendo que a alteração pretendida na Lei somente produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que forem implementadas as medidas previstas no art. 2º.

Segundo o autor, a participação nos lucros e resultados das empresas, pelos empregados, foi um significativo avanço nas relações entre capital e trabalho, decorrente da diretriz constitucional inscrita no inciso XI do art. 7º da Carta Magna e regulamentada pela Lei nº 10.101, de 2000. Ele destaca, também, a percepção geral de que se trata de um instrumento notável de aumento da produtividade, em especial, no ramo industrial.

O Autor afirma, ainda, que a participação é totalmente desvinculada da remuneração do trabalho e que a doutrina e a jurisprudência "já assentaram que, como consequência dessa determinação constitucional e legal, a participação nos lucros e resultados da empresa, pelo trabalhador, não pode receber o tratamento legal trabalhista, previdenciário e tributário aplicável aos rendimentos do trabalho".

Em suma, a proposta pretende, segundo o autor, "dar tratamento equitativo entre as parcelas do lucro apropriado pelo capitalista e pelo trabalhador" e assim "não apenas se estará fazendo justiça entre todos os que contribuíram para a formação do lucro, mas também se estará incentivando maior aceitação e disseminação do instituto, que é de extraordinária importância econômica e social".

O PLS nº 175, de 2008, após o exame desta Comissão, seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que sobre ela deverá se pronunciar em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição até a presente data.

II – ANÁLISE

Na análise da matéria, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Também entendemos que houve observância das normas de técnica legislativa apropriadas à hipótese.

A matéria insere-se na competência da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), pois está diretamente relacionada com os temas constantes do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, entre eles, relações de trabalho.

A proposta é meritória, eis que a participação nos lucros e resultados das empresas representa um fator de inclusão dos empregados no contexto da organização e dos objetivos empresariais. É também um fator de cidadania, pois gera efeitos sociais e econômicos positivos, vinculados ao trabalho. Se quisermos avançar para uma sociedade mais justa, a utilização desse instrumento de partilha dos resultados é imprescindível.

A despeito do seu mérito, todavia, registramos aqui o advento da Medida Provisória nº 597, de 26 de dezembro de 2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20 de junho de 2013, que introduziu mudanças significativas na tributação relativa à participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas.

Como se sabe, a participação nos lucros ou resultados das empresas – PLR foi regulamentada pela Lei nº 10.101, de 2000. No § 5º do seu artigo 3º, dispunha que as participações seriam tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

A redação dada ao citado dispositivo pela Lei nº 12.832, de 2013, determina que a PLR deve ser, a partir de 1º de janeiro de 2013, tributada integral e exclusivamente na fonte, com base na tabela constante do Anexo à lei, não integrando a base de cálculo do imposto devido na declaração:

ANEXO

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS
TABELA DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE
(valores atualizados pela Instrução Normativa da RFB nº 1.558/2015)

VALOR DA PLR ANUAL (EM R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR DO IR (EM R\$)
de 0,00 a 6.677,55	0%	-
de 6.677,56 a 9.922,29	7,5%	500,82
de 9.922,29 a 13.167,01	15%	1.244,99
de 13.167,01 a 16.380,38	22,5%	2.232,51
acima de 16.380,38	27,5%	3.051,53

Determina, ainda, que quando houver pagamento de mais de uma parcela no mesmo ano, o imposto será recalculado com base no total

da PLR, deduzindo-se o retido anteriormente (§7º). As PLR pagas acumuladamente relativas a mais de um ano serão também tributadas exclusivamente na fonte, com base na tabela progressiva presente no Anexo (§§ 8º e 9º). Podem ser deduzidas da PLR as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia, quando correspondentes a essa participação, vedada a utilização da mesma parcela para determinação da base de cálculo dos demais rendimentos (§ 10).

A medida atende uma antiga reivindicação dos trabalhadores e centrais sindicais que é a de concessão de isenção do imposto de renda sobre pagamentos de PLR, também objeto do presente projeto de lei. O pleito é atendido, em boa parte, pela Lei nº 12.832, de 2013, uma vez que a isenção para os pagamentos de até R\$ 6.000,00 (valor referente à época da edição da MPV) no ano-calendário abrange cerca de 60% dos beneficiários do PLR, de acordo com as informações fornecidas pelo Ministério da Fazenda.

À época da edição da medida provisória, convertida na mencionada lei, a renúncia fiscal estimada com a sua aprovação foi de 1,7 bilhão de reais em 2013; 1,88 bilhão de reais em 2014; e 2,09 bilhões de reais em 2015.

A propósito, nesse último aspecto, a despeito do art. 2º da proposta determinar medidas de adequação à LRF e o art. 3º estipular cláusula de vigência, estabelecendo que a alteração pretendida na Lei somente produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que forem implementadas as medidas previstas no art. 2º, vale ressaltar que o projeto em tela não cumpre o disposto no art. 14 da LRF. A proposição não contém estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que irá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, nem está acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

.....

A título de ilustração, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados vem rejeitando proposições iniciadas no Senado Federal que não estejam acompanhadas da estimativa da renúncia fiscal, com base na Súmula nº 1, de 2008, da CFT, *verbis*:

SÚMULA – CFT nº 1/08

É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.

Assim, pelas razões ora apresentadas, entendemos que o PLS nº 175, de 2008, tenha perdido sua oportunidade, além de não cumprir o disposto no art. 14 da LRF.

Registre-se, por fim, que, durante a tramitação da Medida Provisória nº 597, de 2012, no Congresso Nacional, não foi apresentada emenda de igual teor ao conteúdo ao do presente projeto de lei.

7

III – VOTO

Em face do exposto, votamos, em conformidade com o art. 133, III, do Regimento Interno do Senado Federal, pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 175, DE 2008

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 5º Aplica-se às participações de que trata este artigo o disposto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º desta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A participação nos lucros e resultados das empresas, pelos empregados, foi um significativo avanço na regulamentação das relações entre capital e trabalho, no Brasil.

Preconizada pela Constituição Federal do Brasil, de 1988, em seu art. 7º, inciso XI, a participação nos lucros foi, finalmente, implantada no ano de 2000, com a promulgação da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro, daquele ano. Não obstante, o instituto fora formalmente instituído em 1994, com a edição da Medida Provisória nº 794, sucessivamente reeditada até a conversão em lei no ano de 2000.

São, portanto, quatorze anos de experiência, que se pode dizer animadora quanto aos resultados, embora faltem estatísticas e estudos compreensivos sobre sua disseminação no mercado de trabalho. Estudos amostrais realizados pelo Departamento Intersindical de Estatísticas (DIEESE) referenciados a 1999 e a 2005 mostram a outra face do instituto: funcionar como poderosa ferramenta de indução a comportamentos e à obtenção de diversos resultados operacionais além do simples lucro final.

A prática estabeleceu que os programas de PLR podem assumir, em termos conceituais, quatro modalidades: Participação nos Lucros (PL), quando vincula o pagamento, a ser feito ao empregado, a uma meta de lucratividade auferida pela empresa; Participação nos Resultados (PR), quando o pagamento depende do alcance de resultados operacionais; Participação nos Lucros e Resultados (ou mista), quando o pagamento dos empregados está subordinado tanto à obtenção de lucro quanto ao alcance de resultados operacionais; e Participação Independente (PI), quando o pagamento caracteriza-se como uma espécie de abono a título de PLR, sem vinculação a nenhuma meta.

Segundo o mais recente estudo, das informações pesquisadas, 44,7% do total referem-se a programas de PR, 26,0% a programas de PLR, 18,7% a programas independentes e 10,6% a programas de PL.

A percepção geral é que o programa se afirma como notável instrumento de aumento de produtividade, aprimoramento de qualidade e de comportamentos. Sem dúvida, tem importante papel na evolução recente da

produção brasileira, principalmente a industrial, e sua integração no mercado globalizado em condições de competitividade.

Tanto a matriz constitucional quanto a lei de regência estipulam que o benefício é totalmente desvinculado da remuneração do trabalho. Diz o art. 3º da lei que ele *não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.*

A doutrina e a jurisprudência já assentaram que, como consequência dessa determinação constitucional e legal, a participação nos lucros e resultados da empresa, pelo trabalhador, não podem receber o tratamento legal trabalhista, previdenciário e tributário aplicável aos rendimentos do trabalho.

Fora de qualquer dúvida, a participação não é rendimento do trabalho por definição jurídica. Também não o é por conceito econômico. É uma parcela do lucro da empresa destinada aos seus trabalhadores, segundo critérios convencionados, mas não se destina a retribuir a prestação do trabalho em si. O conceito econômico de lucro, de maneira restititiva, é vulgarmente reconhecida como a remuneração do capital. Todavia, essa é uma visão distorcida.

O próprio Código Tributário Nacional conceitua a renda, para fins de tributação pelo imposto de renda, como o resultado do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Tipicamente a empresa, como unidade produtiva, somente alcança resultados (lucros) pela combinação adequada de todos os fatores de produção – entre os quais destacam-se o capital e o trabalho.

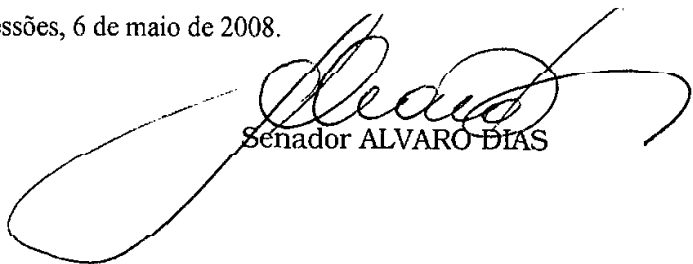
Ora, se o resultado da empresa (o lucro) é obtido pela combinação de capital e trabalho, e parte desse lucro está sendo destinado aos trabalhadores, parece claro que o tratamento tributário dessa destinação deve, necessariamente, ser igual ao tratamento dispensado à parcela do lucro destinado à remuneração do capital. Até mesmo por exclusão, pois a lei proíbe que ela seja taxada como renda do trabalho.

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, consagrou a integração tributária entre as rendas da empresa e das pessoas físicas, na parte relacionada com os que aportaram capital à empresa. De maneira muito lógica, os lucros e dividendos distribuídos aos sócios e acionistas deixaram de ser tributados, pelo simples fato de que o lucro já fora, em momento anterior, taxado no âmbito da pessoa jurídica.

Todavia, a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, ao instituir a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, incorreu em inexplicável injustiça, pois determinou a incidência de imposto de renda na fonte, compensável com o imposto apurado na declaração anual da pessoa física.

O objetivo deste projeto é, exatamente, dar tratamento equitativo entre as parcelas do lucro apropriado pelo capitalista e pelo trabalhador. Assim procedendo, não apenas se estará fazendo justiça entre todos os que contribuíram para a formação do lucro, mas também se estará incentivando maior aceitação e disseminação do instituto, que é de extraordinária importância econômica e social.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008.



Senador ALVARO DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Conversão da MPv nº 1.982-77, de 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

Texto compilado

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

.....

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 7/5/2008.

3

PARECER Nº , DE 2015

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, em decisão terminativa, sobre o **Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011** (Projeto de Lei nº 937, de 2007, na origem), da Deputada Íris de Araújo, que *dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda nos programas oficiais de produção de moradia, alterando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I - RELATÓRIO

De iniciativa da Deputada Íris de Araújo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2011 (Projeto de Lei nº 937, de 2007, na origem), tem o propósito de alterar o art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, denominada Estatuto do Idoso, para reservar aos idosos de baixa renda pelo menos 3% das habitações produzidas no âmbito de programas “financiados com recursos do orçamento geral da União”.

Nos termos da lei proposta, considera-se idoso de baixa renda aquele com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Na Casa de origem, o PLC nº 52, de 2011, foi sucessivamente submetido à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), que o aprovou nos termos de Emenda Substitutiva; à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que o aprovou nos termos do Substitutivo da CDU; e, por fim, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que o aprovou nos termos de Subemenda Substitutiva, apresentada no sentido de adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Na CDH, o PLC nº 52, de 2011, foi aprovado com a Emenda nº 1 – CDH, de iniciativa do relator, a qual se mostrou necessária para harmonizar a proposição com o disposto no atual parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso. Acrescido pela Lei nº 12.419, de 9 de junho de 2011, posterior à apresentação do projeto sob exame, o mencionado parágrafo único determina que as habitações reservadas aos idosos situem-se, preferencialmente, no pavimento térreo, conteúdo que poderia ser inadvertidamente suprimido se mantida a redação submetida à revisão do Senado Federal.

Adicionalmente, o parecer da CDH retirou do PLC nº 52, de 2011, a limitação de seus efeitos aos programas habitacionais “financiados com recursos do orçamento geral da União” para mantê-los, como também já ocorre na redação vigente do Estatuto do Idoso, no âmbito mais abrangente dos “programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos”.

Impõe-se agora a manifestação desta Comissão.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre a matéria em análise, cabendo-lhe, no caso presente, por força da competência terminativa que lhe foi atribuída, pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A iniciativa em pauta encontra abrigo no disposto no art. 23, incisos IX e X, da Constituição Federal, que incluem a “promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais”, o combate às “causas da pobreza” e aos “fatores de marginalização”, bem como a promoção da “integração social dos setores desfavorecidos” no rol das competências comuns da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Apóia-se, ademais, no disposto no art. 230, que impõe à família, à sociedade e ao Estado “o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar”. De outra parte, é lícita a iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Lei Maior, não incidindo no campo normativo reservado ao Presidente da República.

No mérito, em síntese, a alteração proposta pela Câmara em relação ao Estatuto do Idoso resulta em restringir apenas àqueles de baixa renda a reserva hoje indistintamente assegurada a todos os idosos.

A seu turno, as alterações promovidas pela CDH mantêm o sentido da proposição, evitando, contudo, a involuntária perda da prioridade já assegurada aos idosos no tocante à ocupação do pavimento térreo dos edifícios habitacionais, norma recentemente incorporada ao Estatuto do Idoso, consentânea com as dificuldades de locomoção comumente encontradas nessa faixa etária.

Lido o relatório inicial da Senadora Ana Rita, que nos antecedeu na relatoria da matéria, na Reunião Extraordinária realizada em 26 de junho de 2013, foi concedida vista coletiva aos Senadores Cyro Miranda e Paulo Paim,

os quais, de comum acordo com ela, formularam uma proposta de alteração da Emenda nº 1, da CDH, com o propósito de garantir que tanto os idosos de baixa renda quanto os demais idosos, na proporção de 3% para cada segmento, tenham direito à reserva de unidades nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Por entendermos que o acolhimento dessa alteração aprimora o projeto sem prejuízo dos demais

dispositivos da Emenda nº 1 - CDH, e considerando que, desse conjunto de modificações, resulta também a necessidade de adaptação da própria ementa da proposição, consolidamos todas as propostas na forma do Substitutivo adiante formulado.

III - VOTO

À vista do exposto, manifestamo-nos pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011**, e, no mérito, pela sua aprovação nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, DE 2011

Altera a lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*, para

regular a reserva de habitações para idosos nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se o atual parágrafo único em § 2º:

“Art. 38.

I - reserva de pelo menos 6% (seis por cento) das unidades habitacionais em favor dos idosos, sendo a metade destinada apenas aos idosos de baixa renda;

.....

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se idoso de baixa renda aquele com rendimento familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

§ 2º” (**NR**)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011 (Projeto de Lei nº 937, de 2007, na origem), da Deputada Íris de Araújo, que *dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda nos programas oficiais de produção de moradia, alterando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2011 (Projeto de Lei nº 937, de 2007, na origem), de autoria da Deputada Íris de Araújo, visa alterar o art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – o Estatuto do Idoso. O mencionado art. 38, cujos termos atuais foram determinados pelas Leis nº 12.418 e 12.419, ambas de 9 de junho de 2011, estabelece, em seu inciso I, a reserva, em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, de pelo menos três por cento das unidades habitacionais residenciais para idosos, e, em seu parágrafo único, reza que as unidades destinadas a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.

A alteração proposta para o inciso consiste em restringir essa reserva aos idosos de baixa renda. Por sua vez, o parágrafo contido no projeto estabelece que, para os efeitos do disposto no art. 38, idoso de baixa renda é aquele com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

A respeito desse parágrafo, constata-se que ele não tem a finalidade de alterar a redação do parágrafo único vigente. Trata-se, na verdade, de acréscimo, visto que, até a aprovação do último relatório sobre o Projeto de Lei (PL) nº 937, de 2007, em 11 de maio de 2011, tal parágrafo não existia. Foi acrescentado pela Lei nº 12.419, de 9 de junho de 2011. Em resumo, não houve, no projeto, intenção de excluir o vigente parágrafo único

do art. 38 da Lei nº 10.741, de 2003, simplesmente porque ele não existia à época da aprovação do último relatório na Câmara dos Deputados.

O debate na Câmara dos Deputados iniciou-se com a proposta de reservar-se para os idosos não apenas três, mas sim vinte por cento das unidades residenciais construídas em programas públicos ou financiadas com dinheiro público.

Foi também discutida a restrição dos benefícios previstos pelo artigo aos idosos economicamente desprivilegiados, tendo-se considerado idosos de baixa renda aqueles com rendimento mensal familiar *per capita* de até três salários mínimos.

Ao término da apreciação do projeto, a Câmara dos Deputados evoluiu para a solução normativa de reservar “pelo menos” três por cento das unidades habitacionais aos idosos de baixa renda, conforme definidos acima.

Na Câmara dos Deputados, o PLC nº 52, de 2011, teve seu texto submetido à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), que o aprovou nos termos de Emenda Substitutiva; em seguida, foi examinado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que o aprovou nos termos do Substitutivo da CDU. Por fim, foi examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde foi aprovado nos termos de Subemenda Substitutiva com a circunstância descrita acima em relação ao parágrafo único acrescentado ao art. 38 da Lei nº 10.741, de 2003.

Após o exame por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o PLC nº 52, de 2011, seguirá para apreciação pela Comissão de Assuntos Sociais, à qual caberá decisão terminativa.

Neste colegiado, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PLC nº 52, de 2011, configura exercício de competência constitucional comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de acordo com o que estabelece o art. 23, incisos IX e X, da Constituição Federal.

No Senado, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos relativos à proteção e a integração social dos idosos. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

Quanto ao mérito, temos que o PLC nº 52, de 2011, procura conjugar dois critérios para o enfrentamento do problema da habitação no País: um critério “pós-moderno”, que visa reconhecer as necessidades de uma parcela específica e minoritária da população – no caso, os idosos –, e um critério “modernizante”, que visa tornar mais igualitárias as condições de vida dos brasileiros. E, no caso habitacional, a igualdade só pode advir de políticas compensatórias, que tratem desigualmente os desiguais, para enfim igualá-los.

Em razão dessa combinação de critérios, o PLC nº 52, de 2011, propõe que a reserva de moradias de programas habitacionais financiados com recursos do orçamento geral da União destine-se não a idosos em geral, mas apenas àqueles cuja condição econômica seja desprivilegiada. O projeto aposta, a nosso ver com acerto, que o Estado contribui mais para a melhoria da sociedade como um todo quando foca seus recursos naquelas parcelas da sociedade que têm urgência de ser resgatadas da penúria material do que quando tenta imprimir critérios “universais” que, em verdade, reforçam a condição de desigualdade. Tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se igualem, é a clássica formulação aristotélica, que há de ser de grande valia para o desenvolvimento de nossa sociedade.

Outrossim, não há, no projeto – e nem poderia haver, porque o dispositivo ainda não existia na lei, em virtude de motivos já expostos –, referência ao conteúdo do atual parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso, acrescido pela Lei nº 12.419, de 9 de junho de 2011, e que determina que as habitações reservadas aos idosos situem-se, preferencialmente, no pavimento térreo. Não há razões para que o vigente parágrafo único seja suprimido, de modo que, à falta de argumento contrário à permanência de norma cujo conteúdo é bastante razoável, quer-nos parecer útil e justo mantê-la. Apresentamos, assim, emenda que transforma o parágrafo único do PLC nº 52, de 2011, em seu § 1º, e que mantém a preferência de pavimento térreo para os idosos, já no caso, de baixa renda, sob a forma de § 2º.

Não se justifica, também, determinar que as unidades residenciais passíveis da reserva sejam apenas aquelas construídas por

programas de moradia financiados com recursos do orçamento geral da União. Propomos manter a regra vigente, estabelecida pelo *caput* do art. 38 da Lei nº 10.741, de 2003, qual seja, determinar que a reserva deve se dar nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos. A manutenção da regra exige a supressão do trecho “nos programas governamentais de produção de moradias financiados com recursos do orçamento geral da União”, contido no inciso que se propõe alterar.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

(ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 38.**

I – reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais em favor de idosos de baixa renda;

.....

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se idoso de baixa renda aquele com rendimento familiar mensal *per capita* de até 3 (três) salários mínimos.

§ 2º As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.’ (NR)”

Sala da Comissão, 08 de dezembro de 2011.

Senador Paulo Paim, Presidente

5

Senador Marcelo Crivella, Relator “ad hoc”.

5

SUBEMENDA Nº – CAS
(à Emenda nº 1 da CDH ao PLC 52/2011)

Dê-se ao inciso I, do art. 38, constante na Emenda nº 1 – CDH aprovada no Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011, a seguinte redação

“Art. 38.

I – reserva de pelo menos 6% (seis por cento) das unidades habitacionais em favor dos idosos, sendo que 3% (três por cento) destinadas apenas aos idosos de baixa renda; (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta subemenda tem por objetivo garantir que tanto os idosos de baixa renda, como os demais idosos tenham direito à 3% (por cento) cada, nas unidades habitacionais que envolvam recurso público ou de programas habitacionais. O texto desta subemenda foi construído em acordo entre a relatora, Senadora Ana Rita, e os Senadores Paulo Paim e Cyro Miranda.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 52, DE 2011

(nº 937/2007, na Casa de origem, da Deputada Íris de Araújo)

Dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda nos programas oficiais de produção de moradia, alterando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

I - reserva de, pelo menos, 3% (três por cento) das unidades habitacionais em favor de idosos de baixa renda nos programas governamentais de produção de moradia financiados com recursos do orçamento geral da União;

.....

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se idoso de baixa renda aquele com rendimento familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 937, ORIGINAL DE 2007

Dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda, nos programas oficiais de produção de moradia;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a reserva de vinte por cento das unidades habitacionais em favor de idosos de baixa renda, nos programas governamentais de produção de moradias financiados com recursos do Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se idosos de baixa renda aqueles com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e rendimento familiar mensal de até três salários mínimos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com relação à legislação direcionada ao idoso, o Brasil ocupa lugar de destaque no mundo contemporâneo. É inegavelmente significativo o número de normas que visam proteger o direito daqueles que somam, hoje, quase onze milhões de pessoas no País. No entanto, em que pese a importância dos dispositivos legais em vigor, as normas editadas não têm focado um setor de crucial importância para o cidadão da chamada terceira idade: o setor habitacional.

Ademais, embora a Constituição Federal estabeleça o direito à moradia, que emana da própria necessidade humana de sobrevivência, as políticas governamentais, nesse setor, dirigidas ao idoso em particular são praticamente inexistentes.

Dessa forma, urge que estabeleçamos medidas de proteção efetiva para essa camada da população brasileira que, segundo projeções governamentais, chegará aos 32 milhões de cidadãos em 2020. Assegurar a eles o acesso à habitação significa dar-lhes condições de exercer sua cidadania; garantir-lhes integridade e dignidade e, mais ainda, sua sobrevivência.

É essa proteção que se objetiva alcançar com o presente projeto, ao estabelecer a reserva de vinte por cento das unidades habitacionais, em favor de idosos de baixa renda, nos programas governamentais de produção de moradias financiados com recursos do Orçamento Geral da União.

Diante do exposto, e considerando o indiscutível caráter meritório da proposição, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2007.

Deputada ÍRIS DE ARAÚJO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

.....
Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;

II – Implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.

.....
(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 13/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14064/2011

4

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *acrescenta alínea c ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alínea c ao inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o artesão como segurado especial da Previdência Social.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

RELATORA “AD HOC”: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2011, que ora vem a exame desta Comissão, é de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg e tem por objeto modificar as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que estabelecem, respectivamente, o Plano de Custeio e o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o artesão na categoria de segurado especial da Previdência Social.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, e, embora tenha sido objeto de dois relatórios anteriores, não chegou a ser votada.

Até o momento, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O objeto do PLS nº 74, de 2011, é a inclusão dos artesãos em geral na categoria dos segurados especiais da Previdência Social. Atualmente, essa categoria compreende os pequenos produtores rurais e extrativistas em regime de economia familiar (ainda que subsidiariamente desempenhem outra atividade) e os pescadores artesanais e assemelhados, também em regime de economia familiar.

O autor justifica sua opção, ao lembrar que, atualmente, o artesão é incluído na categoria de contribuinte individual, o que importa na obrigação de recolher contribuições em percentuais bem mais elevados que os indicados para o segurado especial.

Em sua visão, a mudança da categoria do artesão representaria uma forma de justiça previdenciária, ao adequar os percentuais de recolhimento à capacidade contributiva da maioria dos trabalhadores que compõem a categoria dos artesãos.

As intenções do autor são louváveis e a preocupação com a adequação entre rendimentos e recolhimentos da categoria é justa, contudo, entendemos que essa preocupação já esteja equacionada de outra forma.

Com efeito, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em seu art. 18-A, § 3º, IV, determina que:

[A] opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

O citado inciso X do § 1º do art. 13 se refere, justamente à Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, a qual será paga na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe:

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou

equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (grifos nossos)

Justamente, os artesãos em geral se encontram no rol dos microempreendedores individuais que estão autorizados a proceder o recolhimento na forma dos dispositivos legais supracitados, tendo sido expressamente autorizados para isso pela norma que regulamenta sua aplicação (Anexo XIII da Resolução nº 94 do Comitê Gestor do Simples Nacional, de 29 de novembro de 2011).

Ora, dado que, como cita o Autor, a renda média dos artesãos brasileiros é de um salário mínimo e meio por mês, essa modalidade de recolhimento, na grande maioria dos casos será mais benéfica ao trabalhador, por importar em recolhimentos mais modestos.

Além disso, ressalte-se que, em relação ao artesão não está presente um dos elementos centrais que motivaram a criação da classe dos segurados especiais.

Com efeito, tanto a atividade dos produtores rurais quanto a dos pescadores artesanais e assemelhados caracterizam-se por sua sazonalidade, a inevitável alternância entre períodos de trabalho intenso e quase completa inatividade, a dificultar a obtenção de um fluxo regular de rendimentos que permitisse manter o recolhimento da contribuição em bases regulares.

Além disso, temos de compreender que a existência da aposentadoria especial cumpre uma função essencial na dinâmica das relações sociais do Brasil. Trata-se de um dos mais efetivos instrumentos de redistribuição da renda da cidade para o campo, pois, como já tive oportunidade de escrever, no livro “A Previdência Social no Brasil”, editado em 2003, *“na área urbana, podemos até não ter um carro para passear, uma bicicleta para andar, mas precisamos do arroz e do feijão na panela. E só haverá o nosso arroz e feijão se lá na roça estiverem o nosso irmão e a nossa irmã trabalhando na agricultura, plantando e colhendo para dar dignidade a sua família”*.

Por essas razões — e não unicamente em função do nível de renda — estabeleceu-se o regime mais flexível do segurado especial. O artesão, ainda que assemelhado aos segurados especiais no tocante ao rendimento médio, não o é quanto às demais características de sua atividade, menos marcada pela sazonalidade.

Ainda, para reforçar nosso entendimento, temos de trazer à baila, nossa participação na elaboração da Medida Provisória nº 410, de 2007, que se tornou o Projeto de Lei de Conversão nº 8, que aprovado pelo Congresso se tornou a Lei nº 11.718, de 20 de agosto de 2008. Esta Lei contempla uma reformulação ampla da situação jurídica do pequeno produtor rural, inclusive quanto a seus aspecto de segurado especial da Previdência, enfatizando a estreita vinculação da condição de segurado especial à de produtor rural ou extrativista.

Notadamente, a Lei dispõe, também, sobre o exercício, pelo segurado especial ou pessoa de seu núcleo familiar, de atividades artesanais, determinando que, em princípio, o exercício concorrente dessas atividades não constitui causa para mudança da categoria de segurado, salvo se os rendimentos decorrentes dessa atividade puderem ser considerados o rendimento principal da pessoa que a exerce.

Essa disposição equaciona a problemática apontada pelo presente Projeto, preservando a integridade legislativa da categoria de segurado especial. Com efeito, se o artesão for primordialmente um produtor rural em regime de economia familiar, foram criados mecanismos para que sua condição de segurado especial seja preservada. Por outro lado, a Lei Complementar nº 123, de 2006, criou o empreendedor individual disciplinando a atividade do artesão urbano.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **rejeição** do PLS nº 74, de 2011.

Sala da Comissão, de abril de 2014.

, Presidente

5

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 74, DE 2011

Acrescenta alínea *c* ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alínea *c* ao inciso VII do art. 11 da nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o artesão como segurado especial da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se alínea *c* ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, renomeando-se a atual alínea *c* como *d*, com nova redação:

“Art. 12.
.....

VII -.....
.....

c) artesão; e
d) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a*, *b* e *c* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

.....(NR)”

Art. 2º Acrescente-se alínea *c* ao inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, renomeando-se a atual alínea *c* como *d*, com nova redação:

“Art. 11.
.....

VII -.....
.....

c) artesão; e

2

d) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a, b e c deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

.....(NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela legislação previdenciária em vigor, quem trabalha com artesanato inclui-se na categoria "contribuinte individual" (pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, nos termos da alínea h do inciso V, do artigo 12, da Lei nº 8.212, de julho de 1991). Assim, o artesão deve contribuir com base na com alíquota de onze por cento, caso contribua sobre o salário mínimo e opte pelo benefício mínimo, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Se o salário-de-contribuição for maior a alíquota é de vinte por cento.

Por sua vez, a contribuição do segurado especial corresponde, pela legislação atual, ao percentual de 2,6% incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção. Nossa proposta prevê a mesma modalidade de contribuição para os artesãos. Dessa forma, eles podem contribuir com base em sua produtividade para fazer jus ao benefício previdenciário mínimo. Podem, também, complementar a contribuição como segurados facultativos para ampliar o valor da aposentadoria.

Atualmente são considerados segurados especiais da Previdência Social: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiras e filhos maiores de dezesseis anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Este projeto de lei visa dar maior eficácia ao princípio da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social, na medida em que coloca o artesão como segurado especial da Previdência Social. Tal princípio prega que o Estado e toda a sociedade deveriam participar, de forma direta ou indireta, do financiamento do sistema de Seguridade Social. Além disto, a equidade na participação do custeio determina que, ao eleger a forma como isso vai ocorrer, o legislador ordinário deve estabelecer padrões justos e razoáveis para todos os participantes.

3

No caso dos artesãos essa justiça previdenciária inexistente. Para ilustrar a situação, cito o exemplo da Associação de Artesãos de Coqueiro, situado no vale do Jequitinhonha, Minas Gerais, onde a renda média de cada artesão era de R\$ 831 (oitocentos e trinta e um reais) no ano de 2005, segundo dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Porém, a renda obtida com essa atividade varia muito, e segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a renda média de um artesão brasileiro não é nenhuma fortuna: apenas um salário mínimo e meio.

É justo, então, cobrar 11% (onze por cento), ou mesmo 20%, (vinte por cento) de contribuição previdenciária de pessoas que ganham pouco mais do que um salário mínimo? Em nosso entendimento, não é. Principalmente se levarmos em conta que é preciso estimular a formalização do trabalho e a inclusão previdenciária.

Este é um dos objetivos deste projeto de lei, na medida em que a Constituição da República exige que, no custeio da previdência, haja participação equitativa. Isto é, como corolário de justiça redistributiva cada um contribui dentro das suas possibilidades. Estima-se que existam hoje no Brasil, oito milhões e meio de pessoas que dependem do artesanato para sobreviver, sendo que a comercialização de produtos artesanais é responsável por cerca de 2,8% (dois vírgula oito por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) e movimenta, anualmente, R\$ 28 bilhões.

Com a aprovação da presente proposição, haverá incentivo para que toda a categoria dos artesãos passe a contribuir com a Previdência Social, diminuindo o grande número de profissionais que atuam na informalidade, fortalecendo o sistema e diminuindo o déficit previdenciário.

Por tais razões, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
INTRODUÇÃO

.....

.....

CAPÍTULO I
DOS CONTRIBUINTE

Seção I
Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.....

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

.....

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

.....

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

5

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

TÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Capítulo I

DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I

Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

6

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

.....

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

.....

.....

.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/03/2011.

5

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2011, do Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, que *dispõe sobre o empregador arcar com os custos advindos de planos ou seguros de saúde para seus empregados*.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 218, de 2011, que *dispõe sobre o empregador arcar com os custos advindos de planos ou seguros de saúde para seus empregados* é de autoria do eminente Senador EUNÍCIO OLIVEIRA.

A proposição que será analisada por esta Comissão em decisão de caráter terminativo, estabelece que o empregador que contratar plano ou seguro de saúde, total ou parcial para os seus empregados, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador não terá natureza salarial, nem se incorporará a remuneração para quaisquer efeitos e não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Para o empregado, o plano ou seguro de saúde não se configurará como rendimento tributável.

O empregador poderá ainda, deduzir da contribuição previdenciária de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho

2

de 1991, o equivalente a dez por cento do reembolso das despesas previstas no art. 1º deste projeto de lei.

Os benefícios fixados no projeto serão assegurados ao empregador que proporcionar serviços de assistência à saúde a seus trabalhadores por meios próprios ou contratados.

Na sua justificação o ilustre autor aduz que a situação calamitosa da saúde pública no Brasil é de conhecimento geral, sendo a Região Nordeste a mais afetada, visto que 90% da sua população depende, exclusivamente, desse serviço.

Argumenta, ainda, que há filas e mais filas de espera por atendimento emergencial que leva horas e até mesmo dias nos sobrecarregados hospitais públicos, a penalizar milhões de trabalhadores, e que os motivos desse problema são os mais variados, quase todos advindos da escassez financeira.

E, por essa razão, a política de atenção à saúde se constitui, hoje, em um dos maiores desafios dos governantes das três esferas de poder, que já não sabem o que fazer diante dos poucos recursos disponíveis para equipar as unidades de saúde pública com materiais e profissionais necessários para atender à gigantesca demanda da população por assistência médica.

Para minorar essa situação, o Autor acredita que parte desses trabalhadores, os empregados, poderiam beneficiar-se da rede privada de saúde. Para tanto, sugere dar a oportunidade às empresas a contribuir, em parte, para a aquisição de plano ou seguro de saúde por seus empregados, sem acréscimos de ônus previdenciários.

Seria, assim, mais um benefício concedido ao trabalhador, com a ressalva de que a empresa poderia deduzir parte dessa despesa da contribuição devida à previdência social.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

3

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais decidir terminativamente sobre o presente projeto de lei, que dispõe sobre a natureza da remuneração dos empregados e sobre contribuições sociais e plano de custeio da seguridade social inserindo-se no campo dos Direitos do Trabalho e Previdenciário.

Normas com esses conteúdos estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade.

No mérito, o que se pretende com o projeto é estimular a contratação de planos de saúde e seguros privados mediante incentivos fiscais (renúncia fiscal) beneficiando empresas e empregados.

Não se sabe ao certo qual o impacto financeiro que a aprovação do projeto poderá causar. A ausência de informações neste sentido evidencia forte óbice, frente à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) que assim dispõe:

“**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

4

O presente projeto de lei não atende, portanto, aos requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não indica por nenhum estudo prévio qual seria o valor da renúncia fiscal a ser aprovada.

Lembramos ainda em 1º de dezembro de 2010, esta Comissão rejeitou, nos termos do Parecer do Senador Roberto Cavalcanti, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 193, de 2010, do Senador Jorge Yanai, que alterava a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para aumentar em trinta por cento o montante dedutível, na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, das despesas com seguros e planos de saúde. O projeto dispunha, ainda, sobre a concessão, às pessoas jurídicas, de selo e certificação no cuidado com a saúde do empregado.

Da mesma forma, já na Legislatura passada, em 14 de junho de 2011, a Comissão de Assuntos Econômicos também rejeitou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 193, de 2010, nos termos de Parecer da Senadora Vanessa Grazziotin.

A diferença básica entre esta proposição que ora analisamos e aquela outra, é que nesta a renúncia é de 10% contra 30% daquela já rejeitada.

No mérito, importante ressaltar que o art. 13, inciso V, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, permite à empresa deduzir 100% (cem por cento) das despesas “destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica”.

A Constituição Federal (CF), em seu art. 196, estabelece que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. O Sistema Único de Saúde (SUS) foi fundado, portanto, com base na concepção de que a saúde é um direito social que deve ser assegurado pelo Estado.

O SUS tem como princípio fundamental a garantia do acesso universal dos cidadãos aos serviços de saúde em todos os níveis de

5

assistência, tal como estabelecido na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), em seu art. 7º, inciso I. Esse princípio da universalidade pressupõe que o SUS receba condições de oferecer atendimento integral, incluindo a promoção, a proteção e a recuperação da saúde.

No Brasil, o modelo do sistema de saúde estabelecido na Constituição também prevê a existência de um setor privado, que pode atuar de maneira complementar ou suplementar ao SUS.

Na primeira modalidade, tal como estabelecido no art. 24 da Lei Orgânica da Saúde, o SUS pode firmar contratos ou convênios com serviços privados, quando “suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área”. O setor privado, nessa situação, atua como integrante do SUS para oferecer serviços que complementam aqueles prestados pelas unidades próprias da União, dos Estados e dos Municípios, mantendo o caráter gratuito e o acesso universal.

Na segunda modalidade – a suplementar –, o setor privado, seja na forma de pessoa física ou jurídica, oferece, livremente, seus serviços, preservada a obrigatoriedade de observar “os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do SUS quanto às condições para seu funcionamento”, de acordo com o art. 22 da Lei Orgânica da Saúde. Ademais, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, existem regulamentações específicas que devem ser observadas, como as estabelecidas na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e na Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

Assim, nessa modalidade, a escolha pelo setor privado é uma decisão do cidadão, enquanto consumidor, que deseja contratar um serviço de atenção à saúde que se lhe apresenta como de melhor qualidade, maior conforto ou outra variável que lhe convenha. Por sua característica de ser acessível apenas aos que pagam por seus serviços, e não a toda a população, não parece adequado tratar o setor privado suplementar como se fosse uma alternativa ou um complemento ao SUS, nem estimular seu crescimento com a utilização de recursos públicos, por meio da renúncia fiscal.

6

Importante consignar que o SUS enfrenta problemas de financiamento desde que foi instituído, como pode ser evidenciado pelo fato de o gasto governamental anual *per capita* com saúde ser de apenas US\$ 512, enquanto países como França US\$ 3.813, Espanha US\$ 2.175 e até a Argentina, que se encontra em dificuldades econômicas na última década gasta mais que nós, com US\$ 576 ao ano.

Enquanto persiste o quadro de subfinanciamento do SUS, os gastos privados com saúde, das pessoas e das empresas, têm crescido, representando, atualmente, 58% do total dos gastos com saúde no Brasil, contra os 42% de gastos governamentais. Em países com sistemas organizados sob princípios semelhantes ao SUS, esse gasto governamental nunca é inferior a 70%. Para suprir as deficiências geradas por essa situação, as famílias brasileiras utilizam 7,2% do seu orçamento mensal com a assistência à saúde, principalmente com a aquisição de medicamentos e o pagamento de planos privados de assistência à saúde.

O objetivo do PLS nº 218, de 2011, de estimular a aquisição de planos privados de saúde não parece capaz de produzir efeito benéfico para o SUS, em decorrência de uma suposta redução da demanda aos seus serviços. Ao contrário, medidas como essa podem contribuir para que o SUS se consolide como o sistema de saúde dos que não podem comprar planos ou seguros privados de saúde, contrariando os preceitos constitucionais citados.

Além disso, as coberturas dos planos privados, em sua grande maioria, não incluem os procedimentos de alta complexidade, como hemodiálise e transplantes de órgãos; os medicamentos de alto custo, como os utilizados nas quimioterapias; e as ações de saúde pública, como o controle de doenças e a vigilância sanitária. Assim, mesmo pessoas cobertas por planos privados de saúde continuam a utilizar esses serviços do SUS.

Por fim – mas não menos importante – o PLS nº 218, de 2011, poderá produzir uma renúncia de receita tributária anual para a União estimada aproximadamente em R\$ 300 milhões, em benefício do setor privado suplementar de saúde, quando é amplamente reconhecida a necessidade de encontrar novas fontes de financiamento do SUS para que o mesmo possa oferecer serviços de qualidade.

7

Com isso não queremos dizer muito menos afirmar qualquer posição contrária à saúde suplementar, que cumpre seu papel e é relevante para os trabalhadores e famílias brasileiras. A legislação em vigor já embute um subsídio indireto, quando autoriza a dedução das despesas com planos e seguros de saúde privados, e neste momento de ajuste fiscal o projeto caminha na contramão do esforço que precisamos fazer para sairmos da crise econômica e da ameaça de recessão.

Avançar com mais uma renúncia fiscal neste momento, sem antes buscar uma solução mais efetiva para o SUS, é injusto do ponto de vista social, sem dizer com isto, que as empresas não devam melhorar cada dia mais a saúde de seus trabalhadores.

Finalmente, no que se refere ao aspecto trabalhista, o inciso IV do § 2º do art. 458 da CLT, incluído pela Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001, já considera salário utilidade a despesas com assistência médica prestada diretamente ou mediante seguro saúde, portanto não se integra ao salário e nem serve de base para o cálculo do FGTS.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 218, DE 2011

Dispõe sobre o empregador arcar com os custos advindos de planos ou seguros de saúde para seus empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O empregador que fizer planos ou seguro de saúde, total ou parcial para os seus empregados, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador:

I – não terá natureza salarial, nem se incorporará a remuneração para quaisquer efeitos;

II – não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III – não se configurará como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 2º O empregador deduzirá da contribuição previdenciária de que trata o inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o equivalente a dez por cento do reembolso das despesas previstas no art. 1º desta lei.

Art. 3º Asseguram-se os benefícios desta lei ao empregador que proporcionar serviços de assistência à saúde a seus trabalhadores por meios próprios ou contratados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação calamitosa da saúde pública no Brasil é de conhecimento geral, sendo a Região Nordeste a mais afetada, visto que 90% da sua população depende exclusivamente desse serviço.

São filas e mais filas de espera por atendimento emergencial que leva horas e até mesmo dias nos sobrecarregados hospitais públicos, a penalizar milhões de trabalhadores.

Os motivos desse problema são os mais variados, quase todos advindos da escassez financeira. Questão essa que se constitui, hoje, em um dos maiores desafios dos governantes das três esferas de poder, que já não sabem o que fazer diante dos poucos recursos disponíveis para equipar as unidades de saúde pública com materiais e profissionais necessários para atender à grandiosa demanda da população por assistência médica.

Essa situação se agrava mais em vista da inúmeras greves deflagradas por médicos e profissionais de saúde nos últimos anos, que reivindicam, com justiça, reajuste salarial e melhores condições de trabalho.

Para minorar essa situação, entendemos que parte desses trabalhadores, os empregados, poderia beneficiar-se da rede privada de saúde.

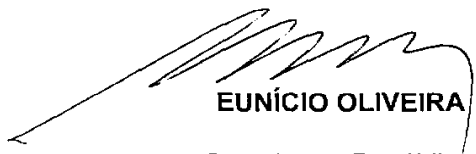
Para tanto, sugerimos dar a oportunidade às empresas a contribuir, em parte, para a aquisição de plano ou seguro de saúde por seus empregados, sem acréscimos de ônus previdenciários.

Seria, assim, mais um benefício concedido ao trabalhador, com as ressalva de que a empresa poderia deduzir parte dessa despesa da contribuição devida à previdência social.

Nossa proposta não está fechada. Temos que ao longo da tramitação deste projeto ela poderá ser aprimorada com as contribuições dos Ilustres Pares. Entendemos que se trata de mais um subsídio na busca pela solução do caos que assola a saúde pública nacional.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,



EUNÍCIO OLIVEIRA
Senador da República
(PMDB/CE)

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;⁹

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).¹¹

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 04/05/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11707/2011

6

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130,
de 2012, que *altera o art. 5º da Lei nº 5.889, de 8
de junho de 1973, para limitar a jornada de
trabalho dos empregados rurais, a quarenta
horas semanais, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Senado que modifica o art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, com a finalidade de limitar a jornada de trabalho dos trabalhadores rurais a 40 (quarenta) horas semanais.

Outrossim, o PLS prevê a obrigatoriedade de concessão de intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora, na hipótese de trabalho contínuo que ultrapasse 6 (seis) horas, intervalo este não computado na jornada de trabalho.

A proposição em apreço estabelece, também, que o intervalo interjornada será de, no mínimo, 12 (doze) horas consecutivas, além de preceituar que, no caso de exercício de atividade rurícola extenuante e desgastante, a jornada de trabalho observará limites entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) horas semanais, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Por fim, o Projeto é justificado pela necessidade de se dar efetividade e eficácia aos direitos dos trabalhadores do campo, mediante a instituição de normas que controlem a jornada de trabalho do rurícola, com o escopo de evitar a precarização das relações de trabalho no meio rural.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, não tendo havido, até o momento, a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Consoante se depreende dos arts. 90, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre relação de trabalho, inclusive no meio rural.

Além disso, a competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa da União à vista do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, nos termos do art. 48, *caput*, da Carta Magna.

Compulsando a proposição em tela, não vislumbramos obstáculos constitucionais, jurídicos ou regimentais. No mérito, entretanto, somos contra a modificação que se busca aperfeiçoar com lastro nos argumentos que se seguem.

As normas que regem a jornada de trabalho são, em essência, imperativas, não podendo, em razão disso, ser flexibilizadas por acordo individual entre empregado e empregador. A constituição Federal de 1988 admite, porém, a flexibilização da jornada de trabalho, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, estabelecendo, contudo, um teto que limita a jornada de trabalho em 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Nessa senda, afigura-se possível que a legislação trabalhista ou a negociação coletiva preveja jornada de trabalho diferenciada para determinadas categorias profissionais, desde que respeitado o limite preconizado pelo texto constitucional.

No entanto, em relação aos trabalhadores rurais, não há razão plausível que justifique o tratamento diferenciado.

Em primeiro lugar, o enquadramento do empregado como rural exige a verificação da atividade preponderante do patrão. Assim, existem diversos trabalhadores rurais que não desempenham sua função profissional em ambiente externo. A título ilustrativo, de acordo com o

Tribunal Superior do Trabalho (TST), “é considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades” (Orientação Jurisprudencial nº 315 da Seção de Dissídios Individuais 1).

Em segundo lugar, o simples fato de alguns rurícolas desempenharem sua função profissional a céu aberto não induz, necessariamente, à ilação de que sua jornada de trabalho se apresenta excessiva ou mesmo desgastante, a ponto de ser necessária a alteração legislativa que ora se propõe. É que, por força da legislação do trabalho, os empregadores rurais são obrigados a fornecer equipamentos de proteção individual sempre que houver riscos à integridade física de seu empregado.

Ademais, sequer há previsão legal para pagamento de adicional de insalubridade aos obreiros que exercem sua função profissional a céu aberto, o que levou o TST a se posicionar no sentido de que, em regra, seria “indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar”, consoante se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 173 da Seção de Dissídios Individuais 1.

Em terceiro lugar, a redução da jornada de trabalho na forma do art. 5º, “caput” e § 3º, a fixação de intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso e alimentação (§ 1º) e a majoração do intervalo interjornada para 12 (doze) horas (§ 2º), além de desprezarem a realidade do labor campesino, acarretarão a redução da produção na zona rural, causando danos incalculáveis à economia nacional, sobretudo no que toca aos setores agroindustrial, agropecuário e sucroalcooleiro, o que se mostra temerário, na medida em que, atualmente, o Brasil vem sofrendo os efeitos de uma grave crise econômica.

Nesse contexto, por se tratar de alteração legislativa desprovida de razoabilidade e danosa ao desenvolvimento da economia nacional, acreditamos não ser recomendável a aprovação da presente proposição.

III – VOTO

Por todo o exposto, opinamos pela rejeição do PLS nº 130, de 2012.

Sala da Comissão, de de 2015.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 130, DE 2012

Altera o art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para limitar a jornada de trabalho dos empregados rurais, a quarenta horas semanais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A jornada de trabalho rural será de 40 (quarenta) horas semanais e de 8 (oito) horas diárias.

§ 1º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho.

§ 2º Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de doze horas consecutivas para descanso.

§ 3º Nas atividades rurais extenuantes e desgastantes o horário de trabalho observará limites entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) horas semanais, na forma da regulamentação do Ministério do Trabalho e do Emprego. (NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, os trabalhadores rurais realizaram mobilização nacional para debater diversos problemas que afetam a regulamentação do trabalho rural no Brasil, estabelecendo uma pauta de reivindicações. O objetivo é tornar efetivos e eficazes os direitos no âmbito rural. Embora a Constituição Federal tenha instituído uma igualdade formal entre empregados urbanos e rurais, na prática, o contexto em que se realiza esse tipo de trabalho cria uma série de dificuldades para levar direitos e garantias mínimas aos trabalhadores da agropecuária.

Um dos problemas apontados diz respeito à jornada de trabalho. No meio rural praticamente não há controle sobre o número de horas trabalhadas, com milhares ou milhões de trabalhadores cumprindo jornadas do nascer ao pôr do sol. Esse fato é mais grave se considerarmos a exposição à natureza a que estão sujeitos esses empregados.

A situação é tão grave que, muitas vezes, é difícil separar as condições normais de trabalho daquelas classificadas como análogas à de escravo. E tudo fica ainda mais precário e degradante com a falta de sindicatos fortes e atuantes na área, que estão, muitas vezes, intimidados pela violência no campo, entregues a própria sorte, dada a ausência do Estado.

Em síntese, a questão do trabalho rural é complexa e envolve uma série de iniciativas legais, administrativas e legislativas. Nossa proposta pretende enriquecer o debate sobre o tema, instituindo normas sobre a jornada de trabalho no campo. Assim, limita-se a jornada semanal a quarenta horas, amplia-se o período de descanso interjornadas para doze horas e estabelece-se que, nas jornadas extenuantes e desgastantes, a carga horária seja de trinta a trinta e cinco horas, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Por considerarmos ser justa a medida proposta, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

3

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.**

Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

.....

Brasília, 8 de junho de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

Emílio g. Médici
Júlio Barata

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/05/2012.

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2007, do Senador PAULO PAIM, *que altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências, para dispor sobre a jornada de trabalho, seguro de vida e participação dos lucros dos canavieiros, e acrescenta disposição à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para presumir como penosa a atividade de corte de cana-de-açúcar*, e sobre Projetos de Lei nº 460, de 2009 e nº 552, de 2009 e nº 130, de 2012, que tramitam em conjunto com o primeiro.

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

RELATOR *AD HOC*: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe para análise o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 226, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, que tramita em conjunto com o PLS nº 460, de 2009, do Senador Jefferson Praia; o PLS nº 552, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko e com o Projeto de Lei nº 130, de 2012, do Senador Antônio Carlos Valadares.

O PLS 226, de 2007, tem por objetivo a alteração da Lei nº 5.889, de 1973, para conceder aos canavieiros a jornada de trabalho de quarenta horas semanais; adicional de penosidade de vinte por cento; aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço, contínuos ou intermitentes; seguro de vida em grupo, nos termos do regulamento; participação nos lucros, fixada em, pelo menos, um piso salarial da categoria, a ser disciplinada em acordo ou convenção coletiva. Concede, também, às empresas canavieiras que utilizarem intensivamente mão de obra, prioridade na obtenção de crédito junto às instituições financeiras oficiais.

Em sua justificativa, o autor ressalta o sofrimento desses trabalhadores que são submetidos a jornadas estafantes, em condições de trabalho extremas.

Já o PLS nº 460, de 2009, pretende incluir o art. 192-A e modificar os arts. 193, 194, 195 e 196, todos da CLT. Nos termos propostos serão consideradas atividades penosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física, mental ou psicológica. Estabelece que a eliminação ou a neutralização da penosidade ocorrerá com a adoção de medidas que a reduzam a níveis aceitáveis, nos termos de regulamentação do Ministério do Trabalho e do Emprego.

Segundo a proposição, o exercício de trabalho em condições penosas, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegurará a percepção de adicional de, respectivamente, 40 % (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário do empregado, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, excluídos os acréscimos resultantes de gratificações ou prêmios.

O projeto dispõe também que os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não serão devidos cumulativamente, ressalvado o direito do empregado de optar pelo adicional de valor mais elevado e cessará com a eliminação das condições que justificavam concessão deles. A caracterização e a classificação da penosidade, da insalubridade e da periculosidade, segundo a proposição, observará as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, e se fará através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

Ainda de acordo com o PLS 460, de 2009, ficaria facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho e Emprego a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Por fim, estabelece que os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de penosidade, insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, respeitadas as normas do art. 11 da CLT.

O PLS nº 552, de 2009, por sua vez, acrescenta uma nova Seção no Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para incluir, no rol das normas especiais de tutela do trabalho, regras relativas à execução de atividades sob radiação solar a céu aberto. Assim, dispõe a proposição para essas atividades:

- a) duração da jornada de seis horas diárias ou trinta e seis semanais;
- b) obrigatoriedade de intervalo de 10 minutos, não computados na jornada, a cada noventa minutos de trabalho;
- c) adicional de penosidade à base de 30% sobre o salário, podendo, entretanto, optar o empregado pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Finalmente, o PLS nº 130, de 2012, O PLS nº 130, de 2012, dispõe sobre a diminuição da jornada de trabalho dos empregados rurais para 40 horas semanais. Além disso, prevê que, nas atividades rurais extenuantes e desgastantes, o horário de trabalho observará os limites entre 30 e 35 horas semanais, na forma da regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Até o momento, os projetos não receberam emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, inciso XVI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, apreciar proposições pertinentes aos temas de emprego, previdência e renda rurais, como é o caso das matérias sob análise.

O trabalho dos canavieiros insere-se no escopo do Direito do Trabalho. Proposições a este respeito são de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Inexistem, portanto, impedimentos e restrições constitucionais com relação à matéria regulada na proposta, no que diz respeito às mudanças na jornada de trabalho, à concessão do adicional de penosidade, à contratação de seguro de vida em grupo e à participação nos lucros.

Todavia, preliminarmente, em relação à concessão de aposentadoria especial aos canavieiros, prevista no PLS 226, de 2007, pesa o vício de inconstitucionalidade, não obstante os seus nobres propósitos. Conforme a Constituição Federal, nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e, posteriormente, pela Emenda nº 47, de 2005, a aposentadoria especial será devida para as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar.

Enquanto essa lei complementar não for editada, continuam vigentes as regras estabelecidas pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, que determinam que, para a concessão da aposentadoria especial, o segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário próprio do INSS, preenchido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 1996 (Lei nº 9.528, de 1997), o Poder Legislativo tinha competência para relacionar as possíveis atividades determinantes do direito. A partir, porém, dessa Medida Provisória, essa atribuição passou a ser do Executivo que, ao regulamentar a matéria, através do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, elaborou a classificação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física da pessoa que poderão ensejar o direito ao benefício da aposentadoria especial.

Assim, diferentemente do passado, a nova configuração desse benefício passa a ser um direito do indivíduo e não mais de uma categoria profissional, não sendo possível a alteração que propõe a proposição sob análise.

Adentrando no mérito das proposições trazidas à análise, no que importa à redução da jornada de trabalho, prevista nos PLS 130, de 2012; 226, de 2007; 460, de 2009 e 522, de 2009, inicialmente, é importante registrar que no Brasil, a jornada de trabalho padrão, composta de 44 horas semanais, está dentro do parâmetro estabelecido pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, que estabelece o limite máximo de jornada de trabalho em 48 horas semanais.

Esse é, repita-se, o limite máximo, que não impede que, via negociação coletiva, se estabeleça, setorialmente, jornadas menores, a teor do que dispõe o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal. Apontamos que outros países desenvolvidos adotam o mesmo sistema de limite máximo de

jornada, como a Alemanha e a Inglaterra, ambos com jornadas de 48 horas semanais.

Desse modo, não podemos concordar com a tese que fundamenta a matéria em apreciação, uma vez que para controlar as jornadas excessivas, é necessário criar condições favoráveis à jornada negociada, e não estabelecer uma nova lei.

A redução da jornada de trabalho, além de não levar, necessariamente, à criação de novos postos de trabalho – uma vez que alternativas poderão ser adotadas, como a mecanização da produção, além de sua redução – não reconhece as particularidades dos diversos setores, o que prejudicaria, por exemplo, os pequenos produtores. Ademais, o aumento no custo de mão de obra pode impactar na rentabilidade das empresas, repercutindo em aumento de preços, prejudicando a sociedade e, inclusive, os trabalhadores.

No que se refere à jornada especial de trabalhadores em atividades rurais extenuantes e degradantes, também não podemos compartilhar do entendimento apresentado. A previsão de “trabalho desgastante” é subjetivo, o que aumentará a insegurança jurídica sobre o tema. O trabalho no campo é, por natureza, uma atividade árdua, desgastante, uma vez que praticados a céu aberto, sob as condições climáticas mais adversas. Para se prevenir a exposição ao clima severo, devemos flexibilizar a jornada de trabalho, aumentando, por exemplo, a hora de descanso e alimentação de acordo com as peculiaridades de cada região. O Brasil é um país extenso, não há como adotar a mesma regra para todas as localidades. Por exemplo, os trabalhadores do Sul e do Nordeste que prestam serviços às 11 horas da manhã não estão expostos às mesmas condições climáticas.

Portanto, é importante fortalecer o diálogo entre as partes através de negociações coletivas, visando estabelecer acordos sobre assuntos relevantes. A negociação viabiliza reduções de custos que permitem ao empregador ultrapassar crises, tendo por consequência a manutenção da atividade econômica e a continuidade dos contratos de trabalho.

Soma-se a isso, que a negociação coletiva permite uma maior celeridade e especificidades nas modificações das relações de trabalho, exigidas num mundo em grandes transformações econômicas e tecnológicas. É importante desburocratizar, conferir maior possibilidade de ajuste aos modelos de organização, valorizando o diálogo social e as instâncias de negociação.

O mesmo raciocínio vale para as demais parcelas que se pretende regular, quais sejam: seguro de vida em grupo e participação nos lucros. Essas questões são típicas de composição entre as partes, devendo contar com a mínima intervenção estatal.

Finalmente, no que importa ao adicional de penosidade,

entendemos que este deve ser regulado por uma lei geral, para todos os trabalhadores, a exemplo do que ocorre com os adicionais de periculosidade e insalubridade.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 226, de 2007; nº 460, de 2009; nº 552, de 2009 e 130 de 2012.

Sala da Comissão, 6 de fevereiro de 2014.

Senador BENEDITO DE LIRA, **Presidente**

Senador ACIR GURGACZ, **Relator *ad hoc***⁶

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para determinar que o paciente inscrito há longo tempo na lista única de espera receba atenção prioritária e seja objeto de critérios diferenciados de alocação e distribuição e para responsabilizar o Ministério da Saúde pela segurança e confiabilidade da lista única nacional.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 355, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo.

A iniciativa acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 10 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 (Lei dos Transplantes), para determinar que o paciente inscrito há longo tempo na lista única nacional de receptores de órgãos, tecidos e partes do corpo humano receba atenção prioritária e seja objeto de critérios diferenciados de alocação e distribuição para fins de transplante; e para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

responsabilizar o Ministério da Saúde pela segurança e confiabilidade dessa lista.

A cláusula de vigência da proposição estabelece que a norma originada do projeto entre em vigor um ano após a data de sua publicação.

O autor argumenta, na justificação do projeto, que há importantes falhas que comprometem a segurança e a confiabilidade da lista única de transplantes, detectadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Assim, a proposição objetiva aprimorar o Sistema Nacional de Transplantes (SNT).

O projeto foi distribuído para ser apreciado em caráter terminativo e exclusivo pela CAS e não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante.

Ademais, como incumbe à CAS a decisão em caráter terminativo e exclusivo, cabe a ela também analisar, além do mérito da proposição, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Inicialmente, quanto aos requisitos de constitucionalidade, entendemos que a matéria se insere na competência da União, por tratar da proteção e defesa da saúde, consoante os arts. 24, inciso XII, e 197 da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Além disso, avaliamos que o projeto de lei não apresenta impropriedades ou vícios regimentais e preenche os requisitos de juridicidade, bem como os de técnica legislativa, pois foi redigido de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Quanto ao mérito, julgamos que a iniciativa é merecedora de elogios em seu propósito de aprimorar o Sistema Nacional de Transplantes (SNT), notadamente no que diz respeito à organização da lista de receptores. No entanto, parece-nos que esse intuito não foi plenamente atingido.

A base legal do SNT é constituída, essencialmente, pela Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que estabelece a Política Nacional de Transplantes de Tecidos, Órgãos e Partes do Corpo Humano; pelo Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, que regulamenta a Lei dos Transplantes; e pela Portaria nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, do Gabinete do Ministro da Saúde, que institui o Regulamento Técnico do SNT.

O referido regulamento determina que tecidos, órgãos, células ou partes do corpo – obtidos de doador falecido – para os quais existam potenciais receptores em regime de espera sejam distribuídos conforme o sistema de lista única.

Tal sistema de lista única é constituído pelo conjunto de potenciais receptores brasileiros, natos ou naturalizados, ou estrangeiros residentes no País, inscritos para recebimento de cada tipo de órgão, tecido, célula ou parte do corpo humano.

Quando ocorre uma doação, o órgão é inicialmente ofertado ao Estado de origem. Caso não haja receptor nessa lista, ou não haja receptor compatível, o órgão é oferecido à Central Nacional de Transplantes – vinculada ao SNT e situada em Brasília –, que providencia a distribuição para outro Estado, de acordo com critérios de urgência, logística e macrorregionalização,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

para que o órgão possa ser transportado sem perder a sua viabilidade para o transplante.

A posição do paciente na lista é definida por critérios técnicos – compatibilidade sanguínea, antropométrica e, em alguns casos, histocompatibilidade e gravidade – e de tempo de permanência. Note-se, portanto, que o critério “tempo em lista” já é levado em consideração para todas as modalidades de transplante, apesar de não constituir critério único e nem se sobrepor aos demais, que também são imprescindíveis. Em verdade, dada a extensa área territorial do País, levar em consideração somente o critério “tempo em lista” poderia trazer efeitos deletérios para a logística do SNT e acarretar perdas.

Na operacionalização da distribuição de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante, os centros e equipes autorizados pelo Ministério da Saúde utilizam um sistema de gerenciamento informatizado do próprio Ministério, que armazena todas as informações dos pacientes presentes na lista única e das equipes que os acompanham. Tal sistema é constantemente monitorado e avaliado por aquela Pasta. São de responsabilidade da equipe especializada em transplantes a inserção, a manutenção e a atualização das informações sobre a situação clínica dos pacientes por ela listados, em especial a explicitação dos dados concernentes aos critérios de seleção a serem utilizados para a alocação do órgão ou tecido a ser transplantado.

As falhas apontadas pela auditoria do TCU no SNT, e mencionadas na justificação do projeto, referem-se a casos pontuais e isolados, que, de acordo com o Ministério da Saúde, já foram devidamente averiguados. Essas falhas estão sendo corrigidas com o desenvolvimento de um novo *software* e com a revisão do regulamento técnico de transplantes, ora em curso. Ressalte-se, ainda, que as fragilidades detectadas no sistema que gerencia a lista não comprometem a segurança de doadores e receptores como um todo e não justificam a suposição de que a lista não é respeitada.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Sobre o dilatado tempo de espera de alguns candidatos a transplante, observou-se que alguns pacientes inscritos antes da entrada em vigor da Portaria nº 2.600, de 2009, permaneceram por longos períodos em “semiatividade”, ou seja, sem condições clínicas para a realização de transplantes ou sem exames atualizados. No entanto, como o sistema registra todo o histórico dos pacientes, ele acabou contabilizando o tempo desde a data de primeira inscrição, prolongando artificialmente o tempo de permanência na fila.

Ressalte-se, por fim, que a legislação vigente já atribui ao Ministério da Saúde a responsabilidade de coordenar e monitorar as atividades que envolvam o processo de doação de órgãos e os transplantes.

Por essas razões, ainda que consideremos o projeto de lei meritório em seu propósito, questionamos as medidas que ele institui. A nosso ver, elas não irão resolver as agruras da lista de espera, nem aprimorar a segurança do sistema de transplantes.

De fato, mais importante do que impor o cumprimento da lista por critério exclusivo de tempo, que não nos parece adequado nem justo, é conscientizar a sociedade acerca da importância da doação, pois esse ato deve ser voluntário e altruísta. Em verdade, o que realmente eleva o tempo de espera por um transplante é a escassez de órgãos e o reduzido número de doações.

A legislação atual já traz segurança para o doador e para o receptor e garante o respeito à lista, elaborada de acordo com critérios técnicos e médicos debatidos com todos os segmentos interessados na matéria.

Importante frisar, ainda, que a experiência acumulada pelo SNT demonstrou que as regras técnicas não devem estar detalhadas em lei, pois isso engessa a atualização de normas que estão em constante processo de aperfeiçoamento resultante da experiência dos serviços.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 355, DE 2013

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que *dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências*, para determinar que o paciente inscrito há longo tempo na lista única de espera receba atenção prioritária e seja objeto de critérios diferenciados de alocação e distribuição e para responsabilizar o Ministério da Saúde pela segurança e confiabilidade da lista única nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 10.

§ 3º O paciente inscrito na lista única de espera prevista no *caput* por prazo igual ou superior ao definido em regulamento receberá atenção prioritária e será objeto de critérios diferenciados de alocação e distribuição para aumentar suas possibilidades de obtenção do tecido, órgão ou da parte de que necessita, conforme regulamento estabelecido pelo Ministério da Saúde.

§ 4º O Ministério da Saúde responsabiliza-se por garantir a segurança e a confiabilidade da lista única nacional e dos sistemas eletrônicos que a gerenciam.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em matéria intitulada *Uma década na fila do transplante: falha no sistema que registra receptores de órgãos prolonga agonia de 460 pacientes*, o Jornal O Globo alerta para a existência de problemas no sistema que registra a lista de espera por transplantes de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano.

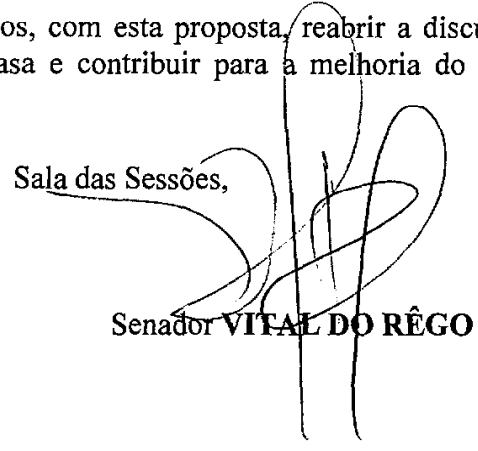
A matéria faz referência ao resultado, recentemente publicado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), da auditoria operacional realizada no Sistema Nacional de Transplantes (SNT), que detectou falhas que comprometem a segurança e a confiabilidade da lista única e apontou a existência de 460 pacientes inscritos no sistema há mais de doze anos.

Com este projeto de lei – que lhes dedica atenção prioritária e lhes concede o direito de obedecer a critérios diferenciados de alocação e distribuição – pretendemos contribuir para acabar com a agonia dos pacientes inscritos há longo tempo na lista de pretensos receptores de transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Buscamos, também, explicitar em norma legal a responsabilidade do Ministério da Saúde de garantir a segurança e a confiabilidade da lista única nacional e dos sistemas eletrônicos que a gerenciam.

Esperamos, com esta proposta, reabrir a discussão do tema dos transplantes nesta Casa e contribuir para a melhoria do funcionamento do SNT.

Sala das Sessões,



Senador **VITAL DO RÊGO**

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997.

Regulamento

Mensagem de veto

Texto compilado

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o espermatozoide e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

~~Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos para a triagem de sangue para doação, segundo dispõem a Lei n.º 7.649, de 25 de janeiro de 1988, e regulamentos do Poder Executivo.~~

"Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)"

CAPÍTULO II

DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE.

Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º Às instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

~~Art. 4º Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem.~~

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

~~§ 1º A expressão “não doador de órgãos e tecidos” deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição. (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)~~

~~§ 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei. (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)~~

~~§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão “não-doador de órgãos e tecidos”. (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)~~

~~§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade. (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)~~

~~§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, de morte, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente. (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)~~

Art. 5º A remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

Art. 6º É vedada a remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

Art. 7º (VETADO)

Parágrafo único. No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações nas quais houver indicação de verificação da causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgãos ou partes de cadáver para fins de transplante ou terapêutica somente poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necropsia.

~~Art. 8º Após a retirada de partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.~~

Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do art. 7º, e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

CAPÍTULO III

DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO

~~Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos ou partes do próprio corpo vivo para fim de transplante ou terapêuticos.~~

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 9º-A É garantido a toda mulher o acesso a informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário durante o período de consultas pré-natais e no momento da realização do parto. (Incluído pela Lei nº 11.633, de 2007).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

~~Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.~~

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretendo receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

Parágrafo único. Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida de sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social de anúncio que configure:

- a) publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;
- b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;
- c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde notificar, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

Parágrafo único. Após a notificação prevista no caput deste artigo, os estabelecimentos de saúde não autorizados a retirar tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverão permitir a imediata remoção do paciente ou franquear suas instalações e fornecer o apoio operacional necessário às equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante, hipótese em que serão ressarcidos na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.521, de 2007)

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

Dos Crimes

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1.º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2.º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa

§ 3.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

I - Incapacidade para o trabalho;

II - Enfermidade incurável ;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufere qualquer vantagem com a transação.

Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

Art. 17 Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

Art. 18. Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 19. Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno, para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 20. Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11:

Pena - multa, de 100 a 200 dias-multa.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 21. No caso dos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16 e 17, o estabelecimento de saúde e as equipes médico-cirúrgicas envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1.º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la em 200 a 360 dias-multa e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2.º Se a instituição é particular, é proibida de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

Art. 22. As instituições que deixarem de manter em arquivo relatórios dos transplantes realizados, conforme o disposto no art. 3.º § 1.º, ou que não enviarem os relatórios mencionados no art. 3.º, § 2.º ao órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, estão sujeitas a multa, de 100 a 200 dias-multa.

~~§ 1.º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13.~~

§ 1º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13 desta Lei ou proibir, dificultar ou atrasar as hipóteses definidas em seu parágrafo único. (Redação dada pela Lei nº 11.521, de 2007)

§ 2.º Em caso de reincidência, além de multa, o órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde poderá determinar a desautorização temporária ou permanente da instituição.

Art. 23. Sujeita-se às penas do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a empresa de comunicação social que veicular anúncio em desacordo com o disposto no art. 11.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, e Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993.

Brasília, 4 de fevereiro de 1997; 176.º da Independência e 109.º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Carlos César de Albuquerque

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.2.1997

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 4/9/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:15009/2013

8

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a obrigatoriedade de reserva de vaga e espaço para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I - RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 39, de 2014, altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para acrescentar dispositivos que visam a regular o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

O PLS confere prioridade ao transporte de órgãos e tecidos humanos em veículos de transporte de pessoas e cargas, por via terrestre, aérea ou aquática, de órgãos públicos civis, instituições militares e de empresas públicas ou privadas.

Para tanto, as transportadoras deverão reservar espaço adequado à acomodação do material, na forma do regulamento, além de prever uma vaga de passageiro para integrante da equipe de captação e distribuição de órgãos que acompanhará o transporte do material.

De acordo com o PLS, o transporte quando feito em veículo de órgão civil público, de instituição militar ou de empresa pública será gratuito, mesmo que o estabelecimento de saúde de origem ou de destino do material seja privado.

Já o transporte realizado por empresa privada será a título oneroso. No caso de a instituição destinatária do material transportado ser pública, o pagamento será provido pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Nos demais casos, o pagamento será feito: 1) de acordo com o estabelecido pelas partes, quando os estabelecimentos de origem e de destino do material forem privados; e 2) pelo destinatário, quando este for privado e o estabelecimento de origem do material for público.

O PLS insere dispositivos na Seção I do Capítulo V da Lei nº 9.434, de 1997, que trata das sanções penais em caso de crimes. Por meio dos arts. 20-A a 20-C que o projeto introduz nessa norma, são criminalizadas a recusa injustificada de proceder ao transporte de órgãos ou tecidos humanos destinados a transplante e tratamento, a conduta de deixar de reservar vaga ou espaço para o transporte do referido material e a de transportá-los em desacordo com o disposto na lei ou no regulamento.

Segundo o ilustre autor do projeto, Senador Vital do Rêgo, um dos desafios enfrentados pelo Sistema Nacional de Transplantes é o transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo captados em cidade diferente daquela onde será realizado o implante. O projeto por ele apresentado busca dar resposta aos problemas enfrentados pelas equipes de transplantes no transporte do material, que, hoje, em grande parte das vezes, dependem de acordos informais e da boa vontade de passageiros em ceder a sua vaga para que o referido transporte possa ser feito.

O PLS foi distribuído para ser apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem incumbe a decisão terminativa.

No âmbito da CCJ, a proposição foi aprovada com uma emenda, que visa a corrigir a pena prevista no

parágrafo único do art. 20-B, de forma a que ela seja mais severa do que aquela prevista no *caput* do artigo.

II - ANÁLISE

A matéria de que trata o PLS nº 39, de 2014, encontra-se entre aquelas sobre cujo mérito esta Comissão de Assuntos Sociais, segundo o Regimento Interno desta Casa, tem a competência de se manifestar, uma vez que envolve proteção e defesa da saúde (art. 100, II).

Com relação aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, a CCJ já se manifestou de forma favorável ao projeto, por não vislumbrar vícios na matéria e tampouco óbices regimentais à sua tramitação.

No tocante ao mérito, reconhecemos a relevância da proposição para a saúde pública, uma vez que trata de introduzir no ordenamento jurídico a garantia de que sejam priorizados o transporte de tecidos ou órgãos humanos para fins de transplante e tratamento e de integrantes da equipe de transplantes, quando necessário.

Sabe-se que o transporte tempestivo dos enxertos para transplante é essencial para evitar o perecimento de órgãos ou tecidos e para garantir que eles cheguem ao destino em tempo hábil para cumprir sua finalidade precípua, que é a de salvar vidas. Sabemos da dificuldade de acesso aos transplantes e das longas filas de espera hoje existentes que, em grande parte, são resultantes da escassez de doadores. Não se pode admitir que os órgãos doados não cheguem aos destinatários por dificuldades operacionais ligadas ao transporte dos materiais.

Assim, consideramos que o projeto inova positivamente o ordenamento jurídico, ao estabelecer a prioridade para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano destinados a transplante e tratamento de saúde, e merece, portanto, nossa aprovação.

No entanto, julgamos ser necessário aprimorar a proposição. A Comissão que nos antecedeu já deu um passo no sentido do aperfeiçoamento da matéria, mediante a

apresentação de emenda que efetua correção das penas cominadas. Entendemos que, do ponto de vista do mérito e da técnica legislativa, também seja possível e necessário promover aprimoramentos.

Atualmente, já existe um sistema operacional desenvolvido por acordo estabelecido entre o Ministério da Saúde, as empresas aéreas, o Comando da Aeronáutica e as empresas concessionárias de aeroportos, que visa a garantir o transporte gratuito dos órgãos e tecidos para transplantes e dos respectivos integrantes das equipes de transplantes, quando necessário. O referido sistema tem apresentado resultados bastante positivos: no primeiro semestre de 2014, segundo dados do próprio Ministério da Saúde, houve aumento de 86% no volume de órgãos transportados gratuitamente em relação ao mesmo período do ano anterior.

Assim, cremos que a lei não deva introduzir inovações que coloquem em risco o sistema operacional já em funcionamento e que se tornou, inclusive, uma referência internacional. A lei deve dar a segurança jurídica necessária para que os acordos firmados tenham continuidade e para que as empresas aéreas tenham o respaldo legal para cumprir o seu papel na priorização do transporte de órgãos e tecidos para transplantes.

A nosso ver, a reserva prévia de vagas para fins de transporte de órgãos ou tecidos para transplantes é medida que pode resultar em ônus excessivo para as empresas, uma vez que elas estariam impedidas de comercializar tais vagas ou espaços mesmo quando inexistir órgão ou tecido a ser transportado. Cremos que a melhor solução é o sistema vigente, no qual a Central Nacional de Transplantes (CNT) acompanha diuturnamente os voos e comunica as empresas em caso de necessidade de transporte de enxerto.

Assim, propomos que a lei determine a obrigação de dar prioridade ao transporte de órgãos ou tecidos para transplantes e dos respectivos acompanhantes, remetendo para o regulamento o detalhamento dos procedimentos operacionais necessários para viabilizar esse transporte. Nesse caso, para dar segurança jurídica às empresas, deve-se prever que, para a acomodação de material e de

integrante da equipe de transplante, o eventual e necessário cancelamento de reserva de vaga de passageiro deve ser considerado como “justa causa”. Evita-se, assim, que recaia sobre a empresa sanções por violação de contrato de transporte.

Também, não concordamos que a lei obrigue a que o transporte seja feito a título oneroso, quando, hoje, ele é feito de forma gratuita, mediante acordo e adesão voluntária das empresas.

Para contemplar as alterações julgadas pertinentes, apresentamos emenda substitutiva ao projeto de lei. Em face das alterações efetuadas, restou prejudicada a Emenda nº 1 da CCJ.

III - VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39, DE 2014

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a obrigatoriedade de priorização de espaço e vaga para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo IV da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Os órgãos públicos civis, as instituições militares e as empresas públicas ou privadas que operem ou utilizem veículos de transporte de pessoas e cargas, por via terrestre, aérea ou aquática, são obrigados a dar prioridade ao transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e de integrante da equipe de captação e distribuição de órgãos que acompanhará o transporte do material.

§ 1º O transporte previsto no *caput* será gratuito e coordenado pela central de notificação, captação e distribuição de órgãos, realizado de forma articulada entre o remetente, o transportador e o destinatário, em tempo adequado para cada tipo de órgão, tecido ou parte do corpo, garantindo-se a qualidade, segurança e integridade do material, conforme as disposições do regulamento.

§ 2º Em caso de lotação completa do veículo, o transporte previsto no *caput* constitui justa causa para o cancelamento de reserva de espaço ou de vaga de passageiro, o que isenta a empresa transportadora de responsabilidade por descumprimento do contrato de transporte.”

Art. 2º O Capítulo V da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 20-A e 20-B:

“Art. 20-A. Recusar-se, sem justa causa, a fazer o transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, estando autorizado a fazê-lo, nos termos legais, regulamentares ou contratuais:

Pena - multa, de 100 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. Se do crime resulta perda do material:

Pena - multa, de 150 a 360 dias-multa.

“Art. 20-B. Transportar órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento em desacordo com o disposto nesta Lei ou no regulamento:

Pena - as previstas no inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 39, DE 2014

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que *dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências*, para instituir a obrigatoriedade de reserva de vaga e espaço para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo IV da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 13-A a 13-E:

“Art. 13-A. O transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento será realizado por pessoas físicas ou jurídicas, em veículos oficiais ou privados, respeitadas as normas sanitárias definidas no regulamento.

Parágrafo único. O transporte previsto no *caput* será coordenado pela central de notificação, captação e distribuição de órgãos e realizado de forma articulada entre o remetente, o transportador e o destinatário, em tempo adequado para cada tipo de órgão, tecido ou

2

parte do corpo, garantindo-se a qualidade, segurança e integridade do material, conforme as disposições do regulamento.

Art. 13-B. Os órgãos públicos civis, as instituições militares e as empresas públicas ou privadas que operem ou utilizem veículos de transporte de pessoas e cargas, por via terrestre, aérea ou aquática, são obrigados a dar prioridade ao transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

Parágrafo único. As linhas que serão utilizadas para o transporte serão definidas no regulamento e nos contratos, ficando as demais dispensadas da obrigação a que se refere o *caput*.

Art. 13-C. Para o atendimento do disposto no *caput* do art. 13-B, os órgãos, as instituições e as empresas a que se refere o artigo deverão:

I – reservar espaço adequado à acomodação do material, na forma do regulamento;

II – reservar uma vaga de passageiro para integrante da equipe de captação e distribuição de órgãos que acompanhará o transporte do material.

Parágrafo único. A vaga a que se refere o inciso II do *caput* estará liberada para ocupação a critério do órgão, instituição ou empresa nos seguintes casos:

I – notificação da dispensa da reserva, a cargo da central de notificação, captação e distribuição de órgãos, com antecedência determinada no regulamento em relação ao horário previsto para a partida, circunstância que enseja, também, a liberação do espaço a que se refere o inciso I do *caput*;

II – transporte do material sem a necessidade do acompanhante a que se refere o inciso II do *caput*, circunstância que deverá ser notificada pela central de notificação, captação e distribuição de órgãos com antecedência determinada no regulamento em relação ao horário previsto para a partida;

III – definição de outros casos no regulamento.

Art. 13-D. O transporte em veículo de órgão civil, de instituição militar ou de empresa pública será feito a título gratuito, mesmo que o estabelecimento de saúde de origem ou de destino do material seja privado.

Art. 13-E. O transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano realizado por empresa privada será a título oneroso, respeitados os seguintes critérios:

3

I – se os estabelecimentos de origem e de destino do material são de natureza privada, o pagamento será feito conforme acordo entre as partes;

II – se o estabelecimento de origem do material é público e o de destino é privado, o pagamento será feito pelo destinatário, conforme acordo entre este e a empresa;

III – independentemente da natureza pública ou privada do estabelecimento de origem, se o destinatário do material é estabelecimento público, o pagamento será feito pelo Sistema Único de Saúde, segundo as normas aplicáveis à contratação de serviços pelo Sistema.

Parágrafo único. É permitida a gratuidade do transporte concedida por cortesia da empresa, vedada contrapartida ou compensação de qualquer natureza por parte da União.”

Art. 2º O Capítulo V da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 20-A a 20-C:

“**Art. 20-A.** Recusar-se, sem justa causa, a fazer o transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, estando autorizado a fazê-lo, nos termos legais, regulamentares ou contratuais:

Pena – multa, de 100 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. Se do crime resulta perda do material:

Pena – multa, de 150 a 360 dias-multa.

Art. 20-B. Deixar de reservar vaga ou espaço para transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, ou liberá-los em desacordo com o disposto nesta Lei:

Pena – multa, de 100 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. Se do crime resulta perda do material:

Pena – multa, de 100 a 150 dias-multa.

Art. 20-C. Transportar órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento em desacordo com o disposto nesta Lei ou no regulamento:

Pena – as previstas no inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos desafios enfrentados pelo Sistema Nacional de Transplantes é o transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo captados em cidade diferente daquela onde será realizado o implante. Especialmente no caso do material cuja isquemia prolongada pode inutilizá-lo para a finalidade para a qual foi obtido, o momento da sua retirada do corpo do doador tem que ser criteriosamente determinado em harmonia com a disponibilidade de transporte e o momento de realização do implante no receptor. Inexistindo essa harmonia, a perda de preciosos órgãos e tecidos é quase sempre inevitável.

O *Jornal do Commercio*, do Recife (PE), e outros órgãos da imprensa noticiaram, recentemente, um acordo firmado entre o Governo Federal e as principais empresas de transporte aéreo doméstico, com a finalidade de priorizar o transporte de material para transplante. Entretanto, o acordo não estabelece obrigações e a utilização de vaga em voo lotado depende da concordância de algum passageiro em ceder o seu lugar.

A matéria do *Jornal do Commercio* transcreve declaração do Sr. Eduardo Sanovicz, Presidente da Associação Brasileira de Empresas Aéreas (ABEAR), segundo a qual são feitos, em média, 2.700 voos por dia, no território nacional, em 35 a 38 dos quais são transportados órgãos e tecidos para transplante. Ainda segundo o Sr. Eduardo, em boa parte das vezes o transporte é feito na cabine do piloto.

A notícia traz, também, declaração do Sr. Heder Murari Borba, Coordenador-geral do Sistema Nacional de Transplante, segundo a qual serão raras as vezes em que o pedido de cessão de vaga em voo lotado será feito a passageiros. O Sr. Heder informa, ainda, que muitas vezes as equipes viajam em aviões do próprio Sistema, que conta, também, com o auxílio dos aviões da Força Aérea Brasileira (FAB).

No âmbito infralegal, o transporte de material para transplante é regulamentado pela Resolução RDC nº 66, de 21 de dezembro de 2009, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Entretanto, esse ato não contém dispositivos que tratem dos aspectos relacionados com a prioridade que deveria ser dada a esse transporte. O que se pode constatar é que o Sistema Nacional de Transplante carece de sustentáculo legal que torne obrigatória a reserva de vaga de passageiro e de espaço para acomodação do material nos diferentes meios de transporte: terrestre, aéreo e aquaviário.** Em consequência, o

5

transporte de material tão valioso fica na dependência de acordos informais e da boa vontade de passageiros em ceder a sua vaga para um integrante da equipe de captação e distribuição de órgãos.

O projeto que submeto à apreciação de ambas as Casas Legislativas tem a finalidade de suprir a mencionada carência. Considero que a medida proposta contribuirá para o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Transplantes, aperfeiçoamento esse que beneficiará os milhares de cidadãos e cidadãs brasileiros que aguardam um transplante de órgão, muitas vezes frustrado por dificuldades relacionadas com o transporte do material doado.

Pela importância das medidas propostas, conto com o apoio de todos os parlamentares do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997.

[Regulamento](#)
[Mensagem de veto](#)
[Texto compilado](#)

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o espermatozoide e o óvulo.

6

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

~~Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos para a triagem de sangue para doação, segundo dispõem a Lei n.º 7.649, de 25 de janeiro de 1988, e regulamentos do Poder Executivo.~~

"Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde. [\(Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001\)](#)

CAPÍTULO II

DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS,
ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE.

Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º Às instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

~~Art. 4º Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem.~~

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. [\(Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001\)](#)

~~§ 1º A expressão “não-doador de órgãos e tecidos” deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição.~~[\(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001\)](#)

~~§ 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei.~~[\(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001\)](#)

~~§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão “não-doador de órgãos e tecidos”.~~[\(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001\)](#)

~~§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.~~[\(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001\)](#)

~~§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.~~[\(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001\)](#)

Art. 5º A remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

Art. 6º É vedada a remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

Art. 7º [\(VETADO\)](#)

Parágrafo único. No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações nas quais houver indicação de verificação da causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgãos ou partes de cadáver para fins de transplante ou terapêutica somente poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necrópsia.

~~Art. 8º Após a retirada de partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.~~

8

Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do art. 7º, e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento. [\(Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001\)](#)

CAPÍTULO III

DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO
PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO

~~Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos ou partes do próprio corpo vivo para fim de transplante ou terapêuticos.~~

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. [\(Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001\)](#)

§ 1º [\(VETADO\)](#)

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

9

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 9º-A É garantido a toda mulher o acesso a informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário durante o período de consultas pré-natais e no momento da realização do parto. [\(Incluído pela Lei nº 11.633, de 2007\).](#)

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

~~Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.~~

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento. [\(Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001\)](#)

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001\)](#)

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretenso receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001\)](#)

Parágrafo único. Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida de sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social de anúncio que configure:

10

a) publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;

b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;

c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

Art. 12. [VETADO](#)

Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde notificar, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

Parágrafo único. Após a notificação prevista no caput deste artigo, os estabelecimentos de saúde não autorizados a retirar tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverão permitir a imediata remoção do paciente ou franquear suas instalações e fornecer o apoio operacional necessário às equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante, hipótese em que serão ressarcidos na forma da lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.521, de 2007\)](#)

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

Dos Crimes

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1.º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

11

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2.º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa

§ 3.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

I - Incapacidade para o trabalho;

II - Enfermidade incurável ;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação.

Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

12

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

Art. 17 Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

Art. 18. Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 19. Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno, para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 20. Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11:

Pena - multa, de 100 a 200 dias-multa.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 21. No caso dos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16 e 17, o estabelecimento de saúde e as equipes médico-cirúrgicas envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1.º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la em 200 a 360 dias-multa e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2.º Se a instituição é particular, é proibida de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

Art. 22. As instituições que deixarem de manter em arquivo relatórios dos transplantes realizados, conforme o disposto no art. 3.º § 1.º, ou que não enviarem os relatórios mencionados no art. 3.º, § 2.º ao órgão de gestão estadual do Sistema único de Saúde, estão sujeitas a multa, de 100 a 200 dias-multa.

13

~~§ 1.º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13.~~

§ 1º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13 desta Lei ou proibir, dificultar ou atrasar as hipóteses definidas em seu parágrafo único. [\(Redação dada pela Lei nº 11.521, de 2007\)](#)

§ 2.º Em caso de reincidência, além de multa, o órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde poderá determinar a desautorização temporária ou permanente da instituição.

Art. 23. Sujeita-se às penas do art. 59 da [Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962](#), a empresa de comunicação social que veicular anúncio em desacordo com o disposto no art. 11.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. [\(VETADO\)](#)

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a [Lei n.º 8.489, de 18 de novembro de 1992](#), e [Decreto n.º 879, de 22 de julho de 1993](#).

Brasília, 4 de fevereiro de 1997; 176.º da Independência e 109.º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim *Carlos César de Albuquerque*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.2.1997

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

[Texto compilado](#)

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art . 10 - São infrações sanitárias:

14

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

~~III - instalar consultórios médicos odontológicos, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e de gêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio-X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:~~
~~pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;~~

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: [\(Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998\)](#)

15

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998\)](#)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

~~pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa;~~

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

pena - advertência, e/ou multa;

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência, e/ou multa;

VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa;

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

16

pena - advertência, e/ou multa;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

~~pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e autorização, e/ou multa;~~

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998\)](#)

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

~~pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e registro, e/ou multa;~~

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998\)](#)

XIV - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

~~pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e registro, e/ou multa.~~

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998\)](#)

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

17

pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

XVI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

pena - advertência, interdição, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

XVII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

~~XVIII - expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo:~~

XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo; [Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa.

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

18

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

pena - interdição e/ou multa;

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

pena - interdição, e/ou multa;

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

~~pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial~~

19

~~ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;~~

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

~~pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda;~~

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

~~XXX - expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto;~~

XXX - expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde. [\(Redação dada pela Lei nº 9.005, de 1995\)](#)

~~pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;~~

pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

~~pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento do alvará de licenciamento da empresa, proibição de propaganda.~~

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

Parágrafo único - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas e à assistência e responsabilidade técnicas.

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

21

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

22

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 19/2/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10395/2014

PARECER Nº , DE 2014

Recebido em 27/03/14
 Hora: 11:17
 Ana Cristina Brasil - Matr. 255169

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014, do Senador VITAL DO RÊGO, que altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a obrigatoriedade de reserva de vaga e espaço para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**
 RELATOR "AD HOC": SENADOR BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 39, de 2014, acrescenta diversos dispositivos à Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para dar efetividade às normas relacionadas com o transplante de tecidos e órgãos humanos para fins de tratamento.

Nesse sentido, o PLS atribui prioridade ao transporte de órgãos e tecidos humanos, a que ficam obrigados os órgãos públicos civis, as instituições militares e as empresas públicas ou privadas que operem ou utilizem veículos de transporte de pessoas e cargas, por via terrestre, aérea ou aquática.

Para tanto, as transportadoras deverão reservar espaço adequado à acomodação do material, na forma do regulamento, além de prever uma vaga de passageiro para integrante da equipe de captação e distribuição de órgãos que acompanhará o transporte do material.

Nos termos do PLS, o transporte em veículo de órgão civil, de instituição militar ou de empresa pública será feito a título gratuito, mesmo



Página: 1/4 19/03/2014 11:57:37

2fbfa0e69e1ca6601298b41d90f6e170ea05479e

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
 PLS nº 39 DE 2014
 FL. 212



que o estabelecimento de saúde de origem ou de destino do material seja privado.

O transporte realizado por empresa privada será a título oneroso, garantindo-se, todavia, o pagamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) se o destinatário do material transportado é estabelecimento de saúde público.

A par dessas regras, o PLS criminaliza a recusa injustificada ao transporte de órgãos ou tecidos humanos destinados a tratamento de saúde, bem assim a conduta de deixar de reservar vaga ou espaço para o transporte do referido material. A pena cominada é de multa de 100 a 150 dias-multa; se resultar a perda do material, a pena é de 150 a 360 dias-multa.

Ademais, estabelece que o transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento em desacordo com o disposto na Lei ou no regulamento faz incidir as sanções administrativas previstas no inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que trata das infrações à legislação sanitária federal, quais sejam advertência, interdição e/ou multa.

O ilustre autor do projeto, Senador Vital do Rego, registra, na justificação, que

um dos desafios enfrentados pelo Sistema Nacional de Transplantes é o transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo captados em cidade diferente daquela onde será realizado o implante. Especialmente no caso do material cuja isquemia prolongada pode inutilizá-lo para a finalidade para a qual foi obtido, o momento da sua retirada do corpo do doador tem que ser criteriosamente determinado em harmonia com a disponibilidade de transporte e o momento de realização do implante no receptor. Inexistindo essa harmonia, a perda de preciosos órgãos e tecidos é quase sempre inevitável.

Após a apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a matéria seguirá à Comissão de Assuntos Sociais, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até este momento.

II – ANÁLISE

jf-jw2014-00927



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 39 DE 2014
Fl. 22



SF/14500.43089-20

Página: 2/4 19/03/2014 11:57:37

2fba0e69e1ca6601298b41d90f6e170ea05479e

Não vislumbramos vícios de juridicidade ou de inconstitucionalidade do texto submetido a esta Comissão, tampouco óbices regimentais à sua tramitação.

O PLS versa sobre direito penal e transporte, matérias que estão inseridas na competência legislativa da União (art. 22, I e XI, da Constituição Federal), sendo que, nesses casos, o processo legislativo pode ser iniciado por Senador da República (art. 61 da Carta Política).

Materialmente, não há violação a dispositivo ou princípio constitucional.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

A legislação não estabelece a prioridade para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano destinados a transplante e tratamento de saúde. Vem em boa hora, portanto, o PLS nº 39, de 2014.

O transporte de material essencial à vida das pessoas que aguardam tratamento não pode ficar na dependência da boa vontade de passageiros em ceder a sua vaga para um integrante da equipe de captação e distribuição de órgãos. Além disso, não se pode admitir que as transportadoras deixem de aceitar o material por que não previram espaço adequado ao seu transporte.

Obviamente, o direito à vida prevalece sobre o direito de exploração da atividade de transporte, de modo que o regramento proposto pelo Senador Vital do Rêgo é verdadeiramente essencial para garantir o tratamento médico que depende do transporte de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano.

Colocamo-nos integralmente a favor da proposição, apenas sugerindo uma emenda para corrigir a pena prevista no parágrafo único do art. 20-B que a PLS acrescenta à Lei nº 9.434, de 1997, que deve ser de multa, de 150 a 360 dias-multa, mais severa, portanto, do que a prevista no *caput* do artigo, à semelhança do que dispõe o parágrafo único do art. 20-A.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014, com a seguinte emenda:

jf-jw2014-00927

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 39 DE 2014
Fl. 23 m



SF/14500.43089-20

Página: 3/4 19/03/2014 11:57:37

2fbfa0e69e1ca6601298b41d90f6e170ea05479e

EMENDA Nº-CCJ

Dê-se ao art. 20-B da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, acrescido pelo Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 20-B.

Parágrafo único.

Pena – multa, de 150 a 360 dias-multa.”

Sala da Comissão, 7 DE MAIO DE 2014

SENADOR ANIBAL DINIZ, VICE-Presidente

, Relator



SF/14500.43089-20

Página: 4/4 19/03/2014 11:57:37

2fbfa0e69e1ca6601298b41d90f6e170ea05479e

ff-fw2014-00927

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO.
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 39 DE 2014
Fl. 24





SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 24ª REUNIÃO, DE 07/05/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANIBAL DINIZ

RELATOR (AD HOC): SENADOR BENEDITO DE LIRA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Sérgio Petecão (PSD)
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
José Sarney (PMDB)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

9

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 286, de 2014, da Senadora Ana Amélia, que *acrescenta o art. 63-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para instituir o auxílio doença parental.*

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 286, de 2014, que acrescenta o art. 63-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “*dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências*”, pretende instituir o **auxílio-doença parental**, é de autoria da Senadora Ana Amélia.

O que se busca com a aprovação deste projeto de lei, segundo a autora, é acrescentar ao Plano de Benefícios da Previdência Social uma regra que possibilite a concessão ao segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do benefício **auxílio-doença**, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste da sua declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica, até o limite máximo de doze meses, nos termos e nos limites temporais estabelecidos em regulamento.

Na sua justificativa, a eminente autora argumenta que o pensamento restritivo que vigora atualmente no âmbito do RGPS, indica que

somente poderá receber o benefício do auxílio-doença aquele que sofreu uma lesão incapacitante ou que tem um problema psiquiátrico, por exemplo.

O que é objeto de grande indagação e carece de resposta adequada segundo a Senadora autora é se, por exemplo, poderia uma mãe ou um pai receber um benefício de natureza previdenciária em decorrência do tratamento de saúde de um filho.

Até a presente data, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é atribuição da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar, em decisão terminativa, o presente projeto de lei.

Alterações promovidas nos Planos de Custeio e de Benefícios do Regime Geral inserem-se no campo da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Ressalte-se, ainda, que não se trata matéria cuja disciplina demande a aprovação de lei complementar. Assim, a lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de antijuridicidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

A matéria versa sobre tema de profunda reflexão em matéria previdenciária, que alcança os mais sagrados direitos fundamentais, dentre os quais o direito à vida, e a proteção à família como dever do estado.

Sobre o tema, importante lembrar, que a Lei nº 8.112, de 1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos federais, tem previsão expressa no sentido de conceder o benefício em casos como os que ora se apresenta, *verbis*:

“**Art. 83.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial”.

Percebe-se que o servidor público federal tem tratamento diferenciado daqueles que estão em situação de risco idêntico, mas que são filiados ao Regime Geral de Previdência Social. Vale notar, ainda, que não só existe a previsão, como é amplo o rol de possibilidades, posto que até mesmo quando se fala em situações de relação “padrasto x enteado” o benefício pode ser deferido.”

Assim, restaria indagarmos se a lei está confrontando o Princípio da Vedação da Proteção Insuficiente, ou não?

O princípio da proporcionalidade tradicionalmente traduz-se na **proibição do excesso/Ubermassverbot** (garantismo negativo). Atualmente a doutrina vem apontando uma nova face da proporcionalidade, qual seja, a **proibição da proteção deficiente** (garantismo positivo).

O sistema de proteção dos direitos fundamentais se expressa em **proteção negativa** (proteção do indivíduo frente ao poder do Estado) e **proteção positiva** (proteção, por meio do Estado, dos direitos fundamentais contra ataques e ameaças provenientes de terceiros).

Pelo princípio da proibição de proteção insuficiente (proibição de não-suficiência ou proibição por defeito), expressão cunhada por Claus-Wilhelm Canaris, o Estado também será omissor quando se omite ou não adota medidas suficientes para garantir a proteção dos direitos fundamentais.

No caso presente, há uma clara desproporção entre duas classes de segurados. Os segurados do Regime Próprio com direito ao auxílio-doença

parental e os do Regime Geral sem este direito, embora sem vedação expressa.

Importante salientar que o projeto fixa um limite máximo de doze meses para a concessão do auxílio-doença parental, mas delega ao Poder Executivo a regulamentação das situações que exigem menor e maior tempo de acompanhamento, o que seria difícil de ser fixado em lei.

Assim, o auxílio-doença parental poderá ser de 15, 30, 60, 90, 180, ou de até 365 dias a depender da situação específica do paciente que será submetido à perícia médica que subsidiará a fixação do período no âmbito do regulamento.

A eminente autora é muito técnica, quando sustenta que o risco social envolvido é a perda ou a diminuição da capacidade laborativa e em decorrência disso, a da renda familiar.

Não há como negar que uma mãe obrigada a acompanhar o filho acometido de neoplasia maligna ou acidentado gravemente não tenha sua capacidade laborativa severamente comprometida.

Tratamentos mais complexos, além da obrigação familiar de dar assistência aos filhos, como o acompanhamento em consultas, exames, tratamentos, e o mais importante de tudo, que é prover o apoio psicológico para uma boa recuperação, comprometem a situação da pessoa assistente.

Se a pessoa assistente for mulher, mais grave a situação, porque na maioria dos casos ou pede demissão ou é demitida, se for empregada, ou desiste de sua atividade profissional em prol do assistido.

O projeto não elenca todas as situações abrangidas para a concessão do benefício. Nem poderia, pois impossível de serem listadas no corpo da lei.

Assim, de forma mais responsável, delega-se ao Poder Executivo a tarefa de regulamentação da matéria, além da fixação do prazo para gozo do benefício, conforme a gravidade do caso.

Não se trata, como bem vimos, de extensão, ou criação de um novo benefício, mas sim de interpretar afirmativamente a lei, assegurando a proteção do risco social envolvido que é a diminuição total ou parcial da capacidade laborativa do segurado.

Neste processo todos ganham e já está comprovado que uma pessoa assistida pelos seus familiares tem recuperação mais rápida e efetiva, o que também diminui os gastos de internação hospitalar e a reabilitação do paciente é mais rápida.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 286, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 286, DE 2014

Acrescenta o art. 63-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para instituir o auxílio doença parental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 63-A, com a seguinte redação:

“Art. 63-A. Será concedido auxílio-doença ao segurado por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste da sua declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica, até o limite máximo de doze meses, nos termos e nos limites temporais estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva dar tratamento isonômico aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS em relação aos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

Atualmente o RGPS não admite o que se denomina chamar de auxílio doença parental que é a concessão de licença remunerada para acompanhar pessoa enferma da família.

No pensamento restritivo que vigora atualmente no âmbito do RGPS, somente poderá receber o benefício do auxílio-doença aquele que sofreu uma lesão incapacitante ou que tem um problema psiquiátrico, por exemplo.

O que é objeto de grande indagação e carece de resposta adequada é se, por exemplo, poderia uma mãe ou um pai receber um benefício de natureza previdenciária em decorrência do tratamento de saúde de um filho?

Ora, se o risco social envolvido é a perda ou a diminuição da capacidade laborativa e em decorrência disso, a da renda familiar, a resposta parece ser positiva, pois como poderia uma mãe acompanhar um filho acometido de neoplasia maligna ou acidentado gravemente e não ter sua capacidade laborativa comprometida na medida em que tem a obrigação familiar de dar assistência aos seus próprios filhos, acompanhando-os em consultas, exames, tratamentos, e o mais importante que é prover o apoio psicológico para uma boa recuperação.

Ampliando a questão, observando que a lei não traz restrição explícita (e toda restrição deve ser expressa) e que a lei deve ser interpretada conforme o fim social a que se destina (cobertura do risco social) e ainda a interpretação conforme o texto constitucional parece que a dúvida fica ainda menor ou até mesmo, deixa de existir. Todavia a autarquia previdenciária interpreta e regulamenta restritivamente.

Além de ser a cobertura previdenciária um direito fundamental, cabe lembrar que a Constituição de 1.988 protege o ente familiar e diz expressamente no artigo 226 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

3

Há que se destacar ainda, que a Lei nº 8.112/90 tem previsão expressa no sentido de conceder o benefício em casos como os que ora se apresenta, *verbis*:

“Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial”.

Percebe-se que o servidor público federal tem tratamento diferenciado daqueles que estão em situação de risco idêntico, mas que são filiados ao Regime Geral de Previdência Social. Vale notar ainda que não só existe a previsão, como é amplo o rol de possibilidades, posto que até mesmo quando se fala em situações de relação “padrasto x enteado” o benefício pode ser deferido.

Parece existir então o que se chama de proteção insuficiente no que concerne aos segurados do regime geral, o que não se pode permitir.

O Professor *André Moro Bittencourt* cita em excepcional artigo sobre o tema um interessante julgado onde foi ampliado o direito de percepção do adicional de 25% (vinte e cinco) por cento ao aposentado por idade que veio a necessitar de auxílio de terceiros, a Turma Regional da 2ª Região (0001419-66.2005.4.02.5051) motivou a extensão justamente sob o argumento de que estaria a lei confrontando o “Princípio da Vedação da Proteção Insuficiente”.

Assim, parece não haver motivos para que o risco social não venha a ser coberto nas situações elencadas no presente projeto de lei.

Nem mesmo o “falacioso” argumento do déficit da previdência pode ser argumento. Sabe-se que os valores arrecadados deveriam (o correto seria “deveriam”, mas é de conhecimento público a existência da DRU que possibilita sua aplicação em outras fontes, como no financiamento das obras da copa do mundo e das olimpíadas de 2016) ser aplicados em saúde, assistência e previdência, logo, devemos entender o sistema em sua integralidade. Racionalizando o entendimento do sistema percebe-se que o pagamento de benefício a uma mãe que acompanha seu filho no tratamento de uma neoplasia, por exemplo, faz com que o custo de internamento e remédios seja menor,

4

tendo em vista a demonstração de que o tempo de internação é reduzido em virtude da presença do ente familiar.

Logo, o raciocínio lógico leva à conclusão de que ocorreria justamente o contrário, ou seja, o pagamento do benefício nos moldes defendidos seria forma de economia aos cofres públicos.

No projeto que oferecemos ao debate parlamentar fixamos um limite máximo de doze meses para a concessão do auxílio doença parental, mas delegamos ao Poder Executivo, a regulamentação das situações que exigem menor e maior tempo de acompanhamento, o que seria difícil de fixar em lei.

Assim, o auxílio-doença parental poderá ser de 15, 30, 60, 90, 180, ou de até 365 dias a depender da situação específica do paciente que será submetido à perícia médica que subsidiará a fixação do período no âmbito do regulamento.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso
(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

6

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

**Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.**

**Subseção V
Do Auxílio-Doença**

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

7

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

8

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 16/10/2014

10

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2015, do Senador José Medeiros, que *acrescenta § 3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994*, para determinar que as embalagens de bebidas açucaradas contenham advertência sobre os malefícios de seu consumo abusivo.

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2015, de autoria do Senador José Medeiros, acrescenta um art. 7º-A à Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que *dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências*.

Conforme a proposta, *as embalagens das bebidas açucaradas deverão informar o teor calórico e conter advertência sobre os malefícios decorrentes do consumo abusivo dessas bebidas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem* (art. 1º da proposição).

O art. 2º do projeto estabelece que a vigência da lei ocorra no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador José Medeiros ressalta que, em trinta anos, o consumo brasileiro de refrigerantes quintuplicou, e corresponde hoje à ingestão anual de 66 litros ou seis quilos de açúcar por pessoa. Ele assinala que um excesso diário de calorias correspondentes a apenas um copo de refrigerante pode acarretar, em dez anos, um acréscimo de peso superior a cinquenta quilos.

Segundo o autor do projeto, o número de jovens obesos no Brasil cresceu, em vinte anos, quatro vezes mais que nos Estados Unidos, onde o problema é gravíssimo. Lembrando as inúmeras disfunções acarretadas pela obesidade, ele defende sua proposta como uma medida *indispensável no combate a tão furtiva ameaça à saúde e ao bem-estar de nosso povo*.

A proposição foi distribuída somente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para ser apreciada em caráter terminativo, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, na forma do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os temas concernentes à proteção e defesa da saúde, matéria de que trata o PLS nº 8, de 2015.

Tendo em vista a natureza terminativa da apreciação, assinalamos que, a nosso ver, não existem óbices constitucionais ou regimentais à aprovação do projeto.

No que concerne ao mérito e à técnica legislativa, porém, a proposição incorre em erro ao tratar de tema técnico e específico – apresentação, na rotulagem, do teor calórico e de advertências sobre o consumo de bebidas açucaradas –, que não deve ser objeto de norma legal, mas sim de regulamentos técnicos, instituídos por meio de normas de status infralegal, como é o caso das portarias dos Ministérios da Saúde e das resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A lei, por definição, deve ser restringida a temas gerais e abstratos. Há que considerar, portanto, as inconveniências de determinar por lei federal medida como a proposta pelo projeto em tela. Tendo em vista o longo tempo de tramitação e a necessidade de concerto político para sua aprovação, uma norma legal pode engessar a evolução técnica e tecnológica das matérias das quais venha a tratar.

No caso específico da rotulagem de alimentos e bebidas, salientamos um grande problema adicional: o fato de as normas em vigência terem sido acordadas no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

O Mercosul possui foros de negociação com o propósito de harmonizar especificações, requisitos e controles sanitários. Qualquer

proposta de alteração nessas resoluções implica uma consulta aos Estados Partes e, posteriormente, uma decisão do Conselho Arbitral do Mercosul.

Se agir de forma diferente, o Brasil romperá os acordos comerciais e sanitários existentes. Na prática, os regulamentos atuais somente podem ser modificados se essa alteração for justificada por avanços tecnológicos e por regulamentações internacionais sobre o assunto.

Em virtude das razões expostas – a matéria não constitui objeto de lei e deve ser regulada por normas de rotulagem harmonizadas com os países que integram o Mercosul –, entendemos que a medida proposta no PLS nº 8, de 2015, não deve prosperar.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, DE 2015

Acrescenta §3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para determinar que as embalagens de bebidas açucaradas contenham advertência sobre aos malefícios que o consumo abusivo dessas bebidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se à Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, o art. 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º - A. As embalagens das bebidas açucaradas deverão informar o teor calórico e conter advertência sobre os malefícios decorrentes do consumo abusivo dessas bebidas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A da obesidade cresce assustadoramente no Brasil. As elevadas taxas de morbidade conseqüentes dos maus hábitos alimentares representam significativo impacto sobre os custos do sistema de saúde pública em nosso país e ameaçam reduzir drasticamente a expectativa de vida das próximas gerações de brasileiros. Segundo a Sociedade Latino-Americana de Associações de Obesidade, o Brasil registrou um aumento de 239% dos casos, nas últimas duas décadas.

Trata-se de um problema que aflige o mundo inteiro e as estatísticas mostram resultados devastadores. A Organização Mundial da Saúde comparou os índices da doença ao longo de 20 anos, em 60 países que representam mais da metade da população mundial, e constatou que o problema explodiu em 58 deles.

Estudos recentes publicados pela organização Força-Tarefa Internacional contra a Obesidade (IOTF), dão conta de que o número de jovens obesos dobrará até o ano de 2010. A cada ano a Europa terá mais 1,3 milhão de garotos acima do peso, o que totalizará 26 milhões de obesos. Na América do Sul, 15,2% das crianças e adolescentes apresentarão obesidade.

O número de jovens obesos no Brasil cresceu, em vinte anos, quatro vezes mais que nos Estados Unidos, onde o problema já é gravíssimo. Uma pesquisa feita por lá com mães de crianças acima do peso revelou que 79% delas não notavam nada de errado na silhueta dos filhos. Outra pesquisa, com famílias de crianças francamente obesas, revelou que 35% dos pais nem sequer imaginavam que elas pudessem estar nesta condição. Uma terceira pesquisa americana, feita com 103 jovens, revelou que uma lata da bebida por dia equivale a um ganho de cerca de seis quilos em um ano.

Vale lembrar que o excesso de peso em 80% das crianças já registra algum tipo de alteração no mecanismo da insulina ou nas taxas de colesterol e de triglicérides. Um terço apresenta gordura no fígado, o que predispõe à cirrose.

Em trinta anos o consumo brasileiro de refrigerantes cresceu 400%. Ele representa hoje 66 litros ao ano, ou seis quilos de açúcar, por pessoa. Um excesso diário de apenas 120 kcal (um copo de refrigerante comum) é capaz de produzir em 10 anos um acréscimo de peso superior a 50 quilos.

3

O art. 31 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) determina expressamente que a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. A obesidade acarreta inúmeras disfunções, como apnéia do sono, pressão alta, inchaço no coração, asma, gordura no fígado, pedras na vesícula, doenças do refluxo, ovário policístico, resistência à insulina, diabetes tipo 2, problemas nos ossos, hormônios alterados, índices elevados de colesterol e triglicérides etc.

O mais grave é que a tendência à coagulação acelerada do sangue, com alterações nas paredes internas das artérias mais tarde leva aos ataques cardíacos e aos derrames cerebrais. Ademais, há que se considerar a ocorrência de distúrbios psicossociais conseqüentes à auto-estima rebaixada, à deformação da auto-imagem e à visão preconceituosa da sociedade, ao estigmatizar o obeso, que pode levar a quadros depressivos, abuso de drogas e transtornos de ansiedade.

Diante de tão contundentes argumentos, espero contar com o apoio dos ilustres pares, com vistas à aprovação deste projeto, a meu ver indispensável no combate a tão furtiva ameaça à saúde e ao bem-estar de nosso povo.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2015.

Senador **JOSÉ MEDEIROS**
PPS - MT

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994.

RegulamentoRegulamentoMensagem de Veto

Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É estabelecida, em todo o território nacional, a obrigatoriedade do registro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei incidirão sobre:

I - Inspeção:

- a) equipamentos e instalações, sob os aspectos higiênicos, sanitários e técnicos;
- b) embalagens, matérias-primas e demais substâncias, sob os aspectos higiênicos, sanitários e qualitativos;

II - Fiscalização;

- a) estabelecimentos que se dediquem à industrialização, à exportação e à importação dos produtos objeto desta lei;
- b) portos, aeroportos e postos de fronteiras;
- c) transporte, armazenagem, depósito, cooperativa e casa atacadista; e
- d) quaisquer outros locais previstos na regulamentação desta lei.

~~Art. 2º O registro, a padronização, a classificação, e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.~~

Art. 2º O registro, a padronização, a classificação e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão estadual competente credenciado por esse Ministério, na forma do regulamento.

(Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

Art. 3º A inspeção e a fiscalização de bebidas, nos seus aspectos bromatológicos e sanitários, são da competência do Sistema Único de Saúde (SUS), por intermédio de seus órgãos específicos.

Art. 4º Os estabelecimentos que industrializem ou importem bebidas ou que as comercializem a granel só poderão fazê-lo se obedecerem, em seus equipamentos e instalações, bem como em seus produtos, aos padrões de identidade e qualidade fixados para cada caso.

Parágrafo único. As bebidas de procedência estrangeira somente poderão ser objeto de comércio ou entregues ao consumo quando suas especificações atenderem aos

5

padrões de identidade e qualidade previstos para os produtos nacionais, excetuados os produtos que tenham características peculiares e cuja comercialização seja autorizada no país de origem.

Art. 5º Suco ou sumo é bebida não fermentada, não concentrada e não diluída, obtida da fruta madura e sã, ou parte do vegetal de origem, por processamento tecnológico adequado, submetida a tratamento que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

§ 1º O suco não poderá conter substâncias estranhas à fruta ou parte do vegetal de sua origem, excetuadas as previstas na legislação específica.

§ 2º No rótulo da embalagem ou vasilhame do suco será mencionado o nome da fruta, ou parte do vegetal, de sua origem.

§ 3º O suco que for parcialmente desidratado deverá mencionar no rótulo o percentual de sua concentração, devendo ser denominado suco concentrado.

§ 4º Ao suco poderá ser adicionado açúcar na quantidade máxima de dez por cento em peso, devendo constar no rótulo a declaração suco adoçado.

§ 5º É proibida a adição, em sucos, de aromas e corantes artificiais.

Art. 6º A bebida conterá, obrigatoriamente, a matéria-prima natural responsável pelas suas características organolépticas, obedecendo aos padrões de identidade e qualidade previstos em regulamento próprio.

§ 1º As bebidas que não atenderem ao disposto no caput deste artigo serão denominadas artificiais e deverão observar as disposições regulamentares desta lei.

§ 2º As bebidas que apresentem características organolépticas próprias de matéria-prima natural de sua origem, ou cujo nome ou marca se lhe assemelhe, conterão, obrigatoriamente, esta matéria-prima nas quantidades a serem estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art. 7º As bebidas dietéticas e de baixa caloria poderão ser industrializadas observadas as disposições desta lei, do seu regulamento e legislação complementar, permitido o emprego de edulcorantes naturais e sintéticos na sua elaboração.

§ 1º Na industrialização de bebidas dietéticas e de baixa caloria, poderão ser feitas associações entre edulcorantes naturais e sintéticos, obedecido o disposto na regulamentação desta lei.

§ 2º Na rotulagem de bebida dietética e de baixa caloria, além dos dizeres a serem estabelecidos na regulamentação desta lei, deverá constar o nome genérico do edulcorante, ou edulcorantes, quando houver associação, sua classe e quantidade ou peso por unidade.

§ 3º É livre a comercialização, em todo o território nacional, das bebidas dietéticas e de baixa caloria, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º É facultado o uso da denominação conhaque, seguida da especificação das ervas aromáticas ou componentes outros empregados como substância principal do produto destilado alcoólico que, na sua elaboração, não aproveite como matéria-prima o destilado ou aguardente vínica.

Art. 9º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração das disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, além das medidas cautelares de fechamento do estabelecimento,

apreensão e destinação da matéria-prima, produto ou equipamento, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

~~II - (Vetado).~~

II - multa no valor de até 110.000 Unidades Fiscais de Referência (UFIR), ou unidade padrão superveniente; (Redação dada pela Lei nº 8.936, de 1994)

III - inutilização da matéria-prima, rótulo e/ou produto;

IV - interdição do estabelecimento ou equipamento;

V - suspensão da fabricação do produto; e

VI - cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento cumulada ou não com a proibição de venda e publicidade do produto.

Art. 10. Na aplicação das medidas cautelares ou do auto de infração, haverá nomeação de um depositário idôneo.

~~Parágrafo único. (Vetado).~~

Parágrafo único. Ao depositário infiel será aplicada a multa no valor de até 27.500 Unidades Fiscais de Referência (Ufir), ou unidade padrão superveniente. (Redação dada pela Lei nº 8.936, de 1994)

Art. 11. O Poder Executivo fixará em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes à classificação, padronização, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos industriais, artesanais e caseiros, assim como a inspeção da produção e a fiscalização do comércio de que trata esta lei.

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.823, de 14 de novembro de 1972.

Brasília, 14 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Synval Guazzelli

Henrique Santillo

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 15.7.1994

(À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa.)